

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CATOLÉ DO ROCHA**

LEI DE EDIFICAÇÕES E POSTURAS

LEI N° 963/2004

2004

LEI Nº 963/2004, DE 31 DE DEZEMBRO 2004.

Ementa : Institui a Lei de Edificações e Posturas do Município de Catolé do Rocha e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Catolé do Rocha.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica do Município de Catolé do Rocha:

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a Lei de Edificações e Posturas de Catolé do Rocha, compreendendo os objetivos, diretrizes e demais dispositivos desta Lei.

Art. 2º - As edificações, instalações e posturas do Município obedecerão aos dispositivos desta Lei, em sintonia com as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e com a Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O fundamento desta Lei é a função social da propriedade urbana, em conformidade com as Leis Federais 6766/79 e 9.785\99 e sobremodo com a Lei 10.257/2001 que é o Estatuto da Cidade, que deve assegurar à população níveis mínimos de habitabilidade e qualidade de construções e instalações, com as edificações apresentando:

- I - Segurança e durabilidade;
- II - Habitabilidade, com conforto térmico, conforto acústico e de circulação interna de pessoas.

Art. 4º - As normas instituídas nesta Lei deverão ser aplicadas em sintonia com as legislações Estadual e Federal.

Art. 5º - Nenhuma edificação situada em área urbana ou de Expansão Urbana poderá ser realizada sem que obedeça o projeto aprovado de arquitetura e aos demais projetos exigidos de acordo com esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As edificações industriais, ou as que tenham área igual ou superior a 300,00 m²., situadas em área rural, também deverão atender aos requisitos desta Lei.

Art. 6º - Integra esta Lei, complementando seu texto, o Anexo I – Glossário.



TÍTULO II
Das Edificações

CAPÍTULO I
Das Condições Gerais para Edificações

SEÇÃO I
Dos Terrenos e Lotes Destinados a Edificações

Art. 7º – As edificações serão construídas em lotes, que façam frente para via(s) pública(s), e que estejam regularmente definidos por escritura pública, ou por documento de fé pública na qual constem as suas metragens e áreas.

§ 1º - Quando as edificações ocuparem mais de um lote, será exigido o remembramento.

§ 2º - Só será permitida a edificação em lote infraestruturado, conforme requisitos da Lei Federal 9.785/99; ou a critério do órgão competente, para as áreas de interesse social.

§ 3º - A partir da vigência desta Lei, os novos terrenos ou lotes só poderão ser parcelados, atendendo aos requisitos de um loteamento, conforme as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 8º – Os lotes ou terrenos não edificados, deverão ser mantidos limpos, e fechados no(s) alinhamento(s) por muro de alvenaria, ou gradil, ou material adequado que os substituam, até a altura de 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros) a 2,00 m(dois metros), a partir do nível do meio-fio.

- I - As construções de muros ou gradil, com altura superior a 2,00 m.(dois metros) e as de muro de arrimo deverão ter um responsável técnico;
- II - É necessário antes de iniciar qualquer construção, o pedido de demarcação do lote pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II
Das Licenças

Art. 9º – Toda construção, reforma, demolição e instalação pública ou particular só poderão ser feitas, após a elaboração e aprovação do seu projeto, e a emissão pela Prefeitura da respectiva licença e do seu alvará, de conformidade com as normas desta Lei.



- I - A licença será solicitada à Prefeitura em requerimento devidamente acompanhado dos projetos e do seu detalhamento.
- II - O requerimento deverá ser feito, assinado e datado pelo proprietário ou por quem legalmente o represente.
- III - Deve constar a documentação exigida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, e por esta Lei, título de domínio pleno ou útil ou posse do bem imóvel; as certidões negativas de débitos para com a Fazenda Municipal, relativas ao imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os dispositivos desse artigo, de seus incisos e desta Lei de Edificações e Posturas são aplicáveis a toda obra ou construção em área rural, incluídas as obras de arte, com dimensão igual ou superior a 300,00 m². (trezentos metros quadrados) destinada a indústria, comércio, serviços, sistema viário e habitação.

Art. 10 – A licença para construção, demolição, reforma total ou parcial, modificações ou acréscimos de edificações ou de suas dependências, instalações industriais, comerciais, ou de serviços, gradis ou balaustrados, estes últimos no alinhamento do logradouro público, só será concedida depois da aprovação dos projetos das referidas obras.

§ 1º – Só serão consideradas de caráter definitivo as construções cujos projetos tenham sido aprovados pela Prefeitura.

§ 2º – Não depende de apresentação e aprovação do projeto a licença para:

- a) Construção de muro no alinhamento do logradouro público, sendo, entretanto, necessária a demarcação do lote feita pela Prefeitura.
- b) Pequenas obras de reparos em edificações, quando não descaracterizarem os elementos arquitetônicos existentes.
- c) Pinturas de edificações.
- d) Construção de muros divisórios.

Art. 11 – Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com as disposições desta Lei, serão permitidas obras de reforma, desde que não resultem em acréscimos de área, e sejam indispensáveis à manutenção das suas condições de higiene e estabilidade ou se procedam as devidas adaptações às leis vigentes.

Art. 12 – Nas construções que estiverem sujeitas a corte para retificação de alinhamento, alargamento de logradouro público ou para atendimento aos afastamentos previstos em Lei, não serão permitidas obras de acréscimo ou reforma nos trechos atingidos e que com estes mantenham relação de natureza funcional.

Reforma

Luciano

§ 1º - Tratando-se de afastamento frontal, a área será indenizada pela Prefeitura, de acordo com a avaliação do órgão competente.

§ 2º - No caso de avanço da construção a área de investidura será paga pelo proprietário, antes da expedição da licença para as obras, segundo avaliação do órgão competente.

§ 3º - O processo para conceder licença de obras ou instalações deverá ser aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO III **Dos Projetos e Alvarás de Construção**

Art. 13 – Os projetos que acompanham o requerimento de licença deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Serem apresentados em 3(três) vias, em cópias heliográficas ou xerográficas, nas dimensões A₁ ou A₂ a critério do órgão competente da Prefeitura;
- II - A legenda dos projetos deverá discriminar:
 - a) Natureza e local da obra;
 - b) Número da quadra e lote
 - c) Área do terreno;
 - d) Área ocupada pela construção;
 - e) Área coberta da construção;
 - f) Nome e local para assinatura do proprietário ou de seu representante legal;
 - g) Nome e local para assinatura, título e número de carteira profissional do responsável pelo projeto;
 - h) Nome e local para assinatura, título e número de carteira profissional do responsável pela obra.

Art. 14 – Os projetos de que trata o artigo anterior deverão conter ainda:

- I - Planta na escala 1:100 ou 1:50, de cada pavimento da edificação e de todas as dependências;
- II - Elevação nas escalas de 1:100 ou 1:50 das fachadas voltadas para as vias públicas;
- III - Seções longitudinais e transversais do edifício e de suas dependências, na escala 1:50 ou 1:100;
- IV - Planta de situação, em escala de 1:200 ou 1:500, em que se indiquem, com exatidão:
 - a) Os limites do terreno;

Leonor

- b) Orientação;
- c) Situação das construções projetadas e das existentes no terreno, em convenção determinada;
- d) Situação das partes das edificações vizinhas ao lote;
- e) Indicação do logradouro, existente ou projetado, onde está situado o lote.

PARÁGRAFO ÚNICO - As plantas e seções em elevação deverão ser, convenientemente cotadas. Em caso de divergência entre qualquer dimensão medida diretamente no desenho e a cota correspondente, prevalece esta última.

Art. 15 – As plantas indicarão, claramente:

- I - A disposição e as divisões da edificação e de suas dependências;
- II - O destino e as dimensões de cada dependência, área e pátios;
- III - As espessuras dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas;
- IV - A altura do terreno em relação ao passeio do logradouro.

Art. 16 – Os projetos não poderão conter rasuras, e não poderão ser emendados, ou colados, ou montados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de necessidade de correções, estas serão procedidas à parte e rubricadas pelo autor e por quem tiver permitido a correção.

Art. 17 – O projeto receberá o visto de aprovação, em todas as suas cópias, do responsável pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 18 – Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução, indicar-se-ão com traço constante as partes da edificação que devam permanecer, e as partes a serem demolidas, em linha pontilhada ou axurada.

Art. 19 – A Prefeitura disporá de um prazo mínimo de 05(cinco) dias úteis e máximo de 30(trinta) dias para aprovação do projeto, contados da data da entrada do requerimento; contanto que não existam pendências ou diligências técnicas a serem atendidas.

Art. 20 – O alvará de construção será expedido após a aprovação do projeto, a emissão da licença e o pagamento das taxas e emolumentos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O alvará de construção conterá o nome do dono da obra e de todos os elementos de identificação do lote onde ocorrerá a construção.

Art. 21 – Para modificações essenciais no projeto aprovado será necessário um novo alvará, requerido e processado de acordo com esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – As pequenas modificações, que não alteram os elementos essenciais da construção, independem de novo alvará, ficando, entretanto, sujeitas à sua aprovação pela Prefeitura.

Art. 22 – Juntamente com o alvará serão entregues ao interessado dois exemplares do projeto aprovado, um dos quais deverá ser exibido, no local da obra, ao servidor municipal encarregado da fiscalização.

Art. 23 – Ao interessado será permitido requerer somente a aprovação do projeto.

§ 1º - O requerimento de que trata este artigo deverá atender às exigências formuladas nos artigos desta seção, excetuando-se as referentes à execução da obra.

§ 2º - Os projetos aprovados de acordo com esta Lei terão a validade de 12(doze) meses, a contar da data de sua aprovação, prazo este prorrogável por outro período igual, desde que atendidas as exigências desta Lei.

§ 3º - A Prefeitura poderá reduzir as exigências técnicas do projeto, para as habitações populares, com área de até 50,00 m².

Art. 24 – Os projetos, cálculos e conclusões das memórias, projetos de obras e instalações de qualquer natureza, são de exclusiva responsabilidade dos seus autores, os profissionais que os assinarem.

Art. 25 – A Prefeitura não assumirá qualquer responsabilidade técnica em consequência da aprovação de projeto, cálculo, memória ou de fiscalização da obra pelos seus órgãos competentes.

Ar. 26 – A responsabilidade das obras de fundações, estruturas e diferentes instalações será atribuída a profissionais ou firmas especializadas, isolada ou solidariamente, conforme o caso, no tocante à execução, na parte que lhes competir.

PARÁGRAFO ÚNICO – As instalações referidas neste artigo são as elétricas, as sanitárias, as de telefone, ar condicionado, além das outras necessárias às edificações, conforme o uso a que estas se destinarem.

SEÇÃO IV Do Cancelamento

Art. 27 – Dar-se-á, automaticamente, o cancelamento de projeto ou de licença de construção:

- I - Se após 120(cento vinte) dias da data do despacho de aprovação do projeto ou da licença de construção não houverem sido pagas as taxas respectivas;
- II - O prazo máximo de validade da licença de construção, será de 24 meses, após o que ela será renovada, se a obra tiver sido iniciada; e ela será cancelada no caso do não início das obras.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento da aprovação do projeto de licença de construção implica no respectivo cancelamento dos despachos exarados nos respectivos requerimentos, ficando os mesmos sem valor.

Art. 28 – O cancelamento da aprovação do projeto poderá ser feito a juízo de uma comissão especial designada pelo Secretário de Infra-Estrutura, quando tiver sido constatado erro na sua aprovação. Neste caso recairão sobre a Prefeitura a responsabilidade e os ônus decorrentes e necessários para modificar ou demolir as obras porventura já realizadas, objetivando respeitar as disposições desta Lei.

SEÇÃO V

Da Fiscalização, Habite-se e Aceite-se

Art. 29 – Para efeito de fiscalização, deverão permanecer no local da obra, obrigatoriamente, os alvarás de demarcação do lote e licença para as obras em geral, juntamente com o projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esses documentos deverão ser facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.

Art. 30 – Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicada pelo proprietário à Prefeitura, para fins de vistoria e expedição do “habite-se” ou “aceite-se”.

I - O “habite-se” será concedido para edificações novas.

II - O “aceite-se” será concedido para obras de reformas ou modificações de edificações existentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para concessão do “habite-se” e do “aceite-se”, não poderá exceder 30(trinta) dias corridos, contados da data de entrada, na Prefeitura, da comunicação do fim da obra.

Art. 31 – Consideram-se obras ou serviços concluídos:

- I - Instalações hidrosanitárias, elétricas, telefônicas e outras, devidamente executadas e testadas pelos órgãos técnicos competentes, declarando que se encontram em perfeitas condições de funcionamento.
- II - Edificações em condições de ocupação e devidamente numeradas, inclusive sub-unidade, se houver, tudo de acordo com o projeto aprovado e com a numeração oficial nele indicada;
- III - Passeios públicos executados ao longo do meio-fio, na área de influência do lote, conforme as exigências técnicas da Prefeitura.

Art. 32 – Nenhuma obra, demolição ou instalação poderá ser feita sem que seja colocado, em frente à(s) testada(s) do lote ou terreno, um tapume provisório.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa ou profissional responsável pelas obras, é também responsável pela segurança dos pedestres ou pessoas que circulam nas calçadas ou lugares onde as obras são realizadas.

Art. 33 – Serão dispensados os tapumes, nos seguintes casos:

- I - Na construção, elevação ou demolição de muros ou gradis de terrenos baldios, até 3,00 m.(três metros) de altura, bem como na pintura e consertos na fachada;
- II - Em obras, demolições ou instalações afastadas do(s) alinhamento(s) em logradouro(s) sem o meio-fio.

Art. 34 – Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, em absoluto respeito aos elementos geométricos essenciais.

§ 1º - Depende de licença prévia da Prefeitura qualquer modificação nos elementos geométricos essenciais e nas linhas de detalhes das fachadas, constantes do projeto aprovado.

§ 2º - Não poderá ser efetuada, sem a concessão da respectiva licença pela Prefeitura, a supressão de vãos internos da qual decorra a formação de prédios ou habitações independentes.

Art. 35 – Quando o projeto aprovado não tiver sido obedecido, conforme verificação procedida em vistoria, o proprietário será responsável pelas obras necessárias para obter o cumprimento integral do projeto, no prazo fixado pela Prefeitura e sem prejuízo da penalidade aplicada, nos termos das disposições desta Lei, e do seu regulamento.

SEÇÃO VI **Das Obras Paralisadas**

Art. 36 – A paralisação de obras deverá ser comunicada, previamente, ao órgão competente do Município, para efeito de suspensão do prazo de licença e adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 37 – Se a paralisação ocorrer no prazo superior a 60(sessenta) dias, a construção deverá ter:

- I - Todos os seus vãos fechados, de acordo com as determinações do órgão competente do Município;
- II - Seus andaimes e tapumes removidos, quando construídos sobre o passeio em logradouro público.

Art. 38 – A critério do órgão competente, quando o estado da construção paralisada, oferecer risco de segurança à população, ou esteja causando prejuízo à estética da cidade, a obra paralisada poderá ser demolida, qualquer que seja o seu estado ou grau de andamento.



§ 1º - A demolição de que trata este Artigo só poderá ser executada mediante autorização fornecida pelo órgão competente, se após a intimação do responsável, para prosseguir a execução da obra, a mesma continuar paralisada.

§ 2º - O prazo de intimação de que trata este Artigo não poderá exceder 30(trinta) dias.

§ 3º - Em se tratando de prédio de condomínio devem ser notificados o incorporador e todos os condôminos, para que providenciem o reinício da construção, sob as penas da Lei;

§ 4º - Terminando o prazo, de que trata o § 2º, caso o responsável da obra não tenha cumprido a intimação, o Município promoverá a demolição e cobrará os custos dos serviços, acrescidos de 10%(dez por cento) a título de taxa de administração.

Art. 39 – O proprietário da obra paralisada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e a terceiros, em decorrência dessa paralisação.

§ 1º - O instrumento jurídico da edificação compulsória será aplicado às obras inacabadas ou paralisadas, em período igual ou superior a 02(dois) anos, conforme a Lei Federal – Estatuto da Cidade, nº 10.257/2001.

§ 2º - Sujeitar-se-ão às sanções previstas na Lei Estatuto da Cidade, 10.257/2001, os proprietários de imóveis urbanos prediais, que por qualquer meio, artifício ou omissão, dificultarem a realização de atividades urbanas em sua propriedade.

SEÇÃO VII **Das Edificações**

Art. 40 – São componentes básicos de uma edificação, as fundações, a estrutura, as paredes e a cobertura.

I - Os componentes básicos de uma edificação deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas à função e porte do edifício de acordo com as normas técnicas, e especificados e dimensionados por profissional habilitado.

II - Serão, obrigatoriamente, executados em materiais duráveis e apropriados, as lajes de piso, as paredes externas e as estruturas das edificações.

Art. 41 – As estruturas de fundação e as superestruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, obedecidos os requisitos de afastamentos do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo; e na execução, garantir a segurança das pessoas e das edificações vizinhas, bem como evitar, obrigatoriamente, quaisquer danos aos logradouros e instalações de serviços públicos.

Art. 42 – Em toda edificação deverão ser observados os seguintes requisitos:



- I - Estar ligada a esgoto ou possuir fossa;
- II - Possuir instalações de água e esgotos ligados à rede geral de distribuição, quando houver, no logradouro público em frente ao lote;
- III - Possuir instalações elétricas, exceto quando no logradouro público em frente ao lote não houver iluminação;
- IV - Ser o terreno adequadamente preparado para o escoamento das águas pluviais;
- V - Ser o piso de camada impermeabilizante;
- VI - Possuir paredes de alvenaria ou material adequado, revestidas na forma prevista nesta Lei;
- VII - Possuir passeio no logradouro público, na forma prevista nesta Lei;
- VIII - Obedecer as normas de segurança de edificações.

Art. 43 – Não será considerada concluída a edificação enquanto:

- I - Não for observado integralmente o projeto aprovado;
- II - Não terem sido efetuadas as ligações e instalações contidas no Artigo anterior.

CAPÍTULO II Dos Profissionais

SEÇÃO ÚNICA Dos Profissionais Habilitados

Art. 44 - Somente poderão projetar, calcular e executar obras no Município, os profissionais legalmente habilitados pelo CREA, e que satisfaçam as exigências desta Lei e da Lei Federal para os profissionais de escolas técnicas.

Art. 45 – Todo projeto, seus elementos e cálculos serão assinados pelo autor, profissional construtor responsável pela execução da obra e pelo proprietário.

- I - É considerado autor o profissional habilitado responsável pela elaboração do projeto;
- II - É considerado responsável técnico da obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, do seu início, à sua conclusão total;

Leandro

- III - Acompanhando as assinaturas dos profissionais deverão constar os títulos, funções e número da carteira profissional expedida pelo CREA;
- IV - No caso de firmas ou empresas os projetos deverão ser assinados por seus representantes legais e pelos responsáveis técnicos;
- V - É permitida a substituição ou transferência da responsabilidade técnica, sendo tal ato necessário em caso de impedimento técnico do profissional.

Art. 46 – Todas as pessoas físicas e jurídicas, que exercerem profissionalmente, as atividades previstas nesta Lei, deverão inscrever-se no Cadastro Mercantil da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III Dos Usos das Edificações

SEÇÃO I Da Classificação

Art. 47 – Para fins desta Lei, os usos das edificações são em:

- I - Habitacional;
- II - Não-habitacional: comerciais, industriais e prestação de serviços;
- III - Misto.

§ 1º - As edificações deverão obedecer às disposições desta Lei, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais legislações pertinentes existentes.

§ 2º - Nenhuma construção, qualquer que seja o seu gênero, poderá ser feita sem que a Prefeitura forneça a demarcação do lote e a altura da soleira.

§ 3º - A demarcação do lote e a altura da soleira serão determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo.

SEÇÃO II Das Edificações de Uso Habitacional

Art. 48 – As edificações habitacionais classificam-se em:

- I - Edificações de uso unifamiliar, que abrigam uma única residência;
- II - Edificações de uso multifamiliar, que abrigam mais de uma família;

Lauren

- III - Conjuntos de edificações habitacionais, constituídos por habitações isoladas ou acopladas, unifamiliares ou multifamiliares;
- IV - Edificações coletivas, quando o uso habitacional tem lugar em compartimentos de utilização comum, a exemplo dos asilos.

Art. 49 – A habitação deverá possuir, no mínimo, ambientes para estar ou uma sala; repouso ou um quarto; alimentação ou cozinha; e higiene, com banheiro e sanitário.

§ 1º - Os ambientes referidos no “caput” do Artigo poderão estar reunidos num único compartimento, com exceção do ambiente de higiene.

§ 2º - A área mínima da habitação será de 36,00 m².(trinta e seis metros quadrados).

§ 3º - O diâmetro mínimo, possível de ser traçado no seu piso, será de 4,00 m.(quatro metros).

SEÇÃO III

Das Edificações de Usos não Habitacionais e de Usos Mistos

Art. 50 – As edificações de uso não-habitacional e de uso misto, quando construídas dentro de um mesmo lote, deverão obedecer, às normas desta Lei, e às da Lei de Uso e Ocupação do Solo, de forma isolada, atendendo a todos os requisitos de instalações.

Art. 51 – As edificações não-habitacionais destinadas a locais de reuniões, tais como estádio, auditórios, ginásios esportivos, centro de convenções e salões de exposição, cinemas, teatros e templos, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Circulação de acesso;
- II - Condições de perfeita visibilidade;
- III - Espaçamento entre filas de assentos;
- IV - Locais de espera;
- V - Instalações sanitárias;
- VI - Lotação dimensionada.

§ 1º - Será obrigatória a existência de locais de espera, para o público, independente das áreas de circulação.

§ 2º - É obrigatória a existência de mais de uma porta de saída, com largura igual ou superior a 2,00 m.(dois metros).

Laureano

Art. 52 – Os serviços de hotelaria deverão obedecer às normas regulamentares dos órgãos responsáveis pelo turismo.

Art. 53 – As edificações destinadas a usos específicos, como de educação e saúde, deverão obedecer, ainda, às normas dos órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 54 – As edificações destinadas a postos de abastecimento de veículos, além de atenderem às disposições gerais desta Seção, observarão as normas previstas na legislação de medicina e segurança do trabalho e na NB 216/71, da ABNT, aos requisitos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e às normas Específicas da Câmara Técnica do Conselho Nacional do Meio-Ambiente - Conama.

Art. 55 – O nível de ruído provocado por máquinas e aparelhos nas atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, inclusive serviços de publicidade em carros de som e outros tipos, e obras de construção civil, mesmo que licenciados, deverão atender aos limites máximos e horários estabelecido nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ressalvam-se as obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de caso fortuito ou força maior, acidentes ou perigos iminentes à segurança e ao bem estar da população, inclusive o restabelecimento de serviços essenciais, tais como energia, água, esgotos e sistema viário.

SUBSEÇÃO I **Das Edificações no Mesmo Lote**

Art. 56 – É permitida a construção de dois ou mais prédios em um mesmo lote, nas seguintes condições:

- I - Respeitem, isoladamente, todas as disposições desta Lei;
- II - Serem respeitadas a taxa de ocupação e os parâmetros urbanísticos pelo conjunto dos prédios, definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III - As edificações dos fundos deverão ter o acesso por meio de passagem lateral aberta, com a largura mínima de 2,50 m.(dois metros e cinquenta centímetros). Quando os prédios tiverem dois ou mais pavimentos, esta largura será de 4,50 m.(quatro metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- IV - Os prédios serão separados no mínimo por 5,00 m.(cinco metros) de área livre. Quando os prédios tiverem três ou quatro pavimentos, esta área será acrescida para 6,00 m.(seis metros); e 7,00 m.(sete metros) para aqueles com mais de quatro pavimentos;
- V - Da construção de prédios nos fundos dos lotes não poderá resultar desmembramento; exceto para os casos previstos em Lei;

Jamir

- VI - Cada prédio poderá ser unifamiliar ou multifamiliar, obedecidos os requisitos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SUBSEÇÃO II
Dos Prédios Geminados

Art. 57 – Só serão permitidos ou tolerados prédios geminados conforme dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As edificações deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Respeitar isoladamente às disposições desta Lei;
- b) Constituir conjunto arquitetônico único ou harmônico;
- c) Respeitar a taxa de ocupação e os requisitos urbanísticos da Lei de Uso e Ocupação do Solo pelo conjunto dos dois prédios;
- d) Nas Zonas Urbanas onde a Lei de Uso do Solo tolerar, a edificação poderá colar em uma divisa lateral, mas deverá manter o afastamento mínimo exigido pela lei específica na divisa de fundos e na outra divisa lateral.

SUBSEÇÃO III
Das Saliências de Fachadas

Art. 58 – Nas edificações construídas no alinhamento do logradouro, quando for permitido, será proibida qualquer saliência na fachada do pavimento térreo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Acima do pavimento térreo, qualquer saliência não poderá ser maior do que 0,30 m.(trinta centímetros), tomando como referência o plano vertical que passa pelo referido alinhamento.

Art. 59 – As edificações situadas no alinhamento do logradouro não poderão apresentar beirais com largura superior a 0,50 m.(cinquenta centímetros), nem possuir calhas em que o escoamento das águas pluviais se faça diretamente para o logradouro.

Art. 60 – Do documento que certificar o alinhamento e o nivelamento, constarão o alinhamento e a cota de piso do pavimento térreo ou da soleira, tomando como referência o meio-fio. No caso de ausência deste, a referência será o eixo da faixa de rolamento.

SEÇÃO IV
Dos Pisos

Art. 61 – Os pisos nos edifícios de 2(dois) pavimentos ou mais serão de concreto armado ou de outro material de elevado grau de incombustibilidade e segurança.



Art. 62 – Os pisos de compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ter por base camada impermeabilizadora de concreto, com espessura mínima determinada pelo órgão competente.

SEÇÃO V Das Paredes

Art. 63 – As paredes divisórias, internas ou externas, da mesma edificação, quando de alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m.(quinze centímetros), ou que garanta o isolamento acústico e térmico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando for empregado outro material a espessura adotada deverá ser tal que corresponda a um mesmo isolamento acústico e térmico.

Art. 64 – Todas as paredes das edificações serão revestidas, externas e internamente com material apropriado.

§ 1º - O revestimento poderá ser dispensado, quando o estilo arquitetônico utilizado exigir o uso de material aparente.

§ 2º - Quando as paredes ficarem com o paramento externo em contato com o terreno circundante, deverão receber revestimento externo impermeável.

Art. 65 – Serão admitidas divisões de madeiras ou similares, formando compartimentos de uso diurno, como sejam escritórios e consultórios, de tal forma que se atingirem o teto cada uma das subdivisões deverá satisfazer as condições de iluminação, ventilação e superfície mínima exigidas por esta Lei.

Art. 66 – Os pavimentos acima do solo, que não forem vedados por paredes no seu perímetro, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 m.(noventa centímetros), resistente a impactos e pressões.

SEÇÃO VI Das Cobertas

Art. 67 – Os projetos de coberturas deverão, em todos os casos, obedecer às normas fixadas pela ABNT.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente do tipo de cobertura, o escoamento de águas pluviais será sempre orientado para a parte interna do lote.

Art. 68 – Nas coberturas das edificações, deverão ser empregados materiais impermeáveis, imputrescíveis, de reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes a ação dos agentes atmosféricos, excetuada sua estrutura de suporte, que poderá ser executada em madeira.

Art. 69 – As coberturas deverão ser construídas de modo a assegurar o perfeito escoamento das águas pluviais, através de beirais ou calhas, e ainda dotadas de rufos e condutores, respeitando sempre o direito de vizinhança e sem atingir diretamente o logradouro.

Lauro

§ 1º - Nas edificações, quando coladas nas divisas, as coberturas não poderão ter beirais.

§ 2º - As calhas, rufos e condutores deverão ser dimensionados de acordo com as normas da ABNT.

SEÇÃO VII **Dos Compartimentos**

Art. 70 – Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado, apenas, pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições fixadas nesta Seção, referentes a compartimentos, não se aplicam a casas populares projetadas em conjunto por entidades públicas e privadas ou a habitações situadas em Áreas de Interesse Social, cujos projetos obedecerão a normas especiais baixadas pelo órgão competente da Prefeitura, cumpridas as diretrizes gerais fixadas nesta Lei.

Art. 71 – Os compartimentos são classificados em:

- I - Compartimentos de utilização prolongada(diurna e noturna);
- II - Compartimentos de utilização transitória;
- III - Compartimentos de utilização especial.

Art. 72 – São considerados compartimentos de utilização prolongada:

- I - Dormitórios, quartos e salas em geral;
- II - Lojas, escritórios, oficinas e estúdios e indústrias;
- III - Bibliotecas e salas de leitura;
- IV - Consultórios, gabinetes de trabalho, enfermarias, e ambulatórios;
- V - Salas de aula, ou estudo e laboratórios didáticos;
- VI - Refeitórios, inclusive de bares e restaurantes;
- VII - Salões para fins comerciais, industriais, reuniões ou festas;
- VIII - Ginásios, e locais fechados com destino similar;
- IX - Salões para fins comerciais ou industriais diversos.

Art. 73 – São considerados compartimentos de utilização transitória:



- I - Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- II - Copas e cozinhas;
- III - Corredores;
- IV - Caixas de escada e rampas;
- V - Depósitos, rouparias, lavandarias, e áreas de serviços;
- VI - Garagens particulares;
- VII - Halls;
- VIII - Salas de espera; vestiários;
- IX - Vestíbulos;
- X - Outros de destino semelhante.

Art. 74 – São considerados compartimentos de utilização especial ou eventual aqueles que pela sua finalidade específica dispensarem abertura do vão para o exterior tais como:

- I - Adegas;
- II - Armários ou dispensa;
- III - Câmaras-escuras;
- IV - Caixas-fortes;
- V - Cavas;
- VI - Frigoríficos;
- VII - Subterrâneos e outros de finalidades várias.

Art. 75 – A subdivisão de compartimento, feita de forma permanente mediante a construção de paredes alcançando o teto, será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as normas previstas nesta Lei, levando em conta sua finalidade.

SEÇÃO VIII **Das Condições Internas**

Art. 76 – Os compartimentos de utilização prolongada ou uso transitório, deverão apresentar dimensões e condições de iluminação e ventilação, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Leandro

PARÁGRAFO ÚNICO – Os compartimentos especiais terão suas dimensões de iluminação e ventilação, de acordo com as normas da ABNT e da legislação de medicina e segurança do trabalho.

SEÇÃO IX
Das Circulações

SUBSEÇÃO I
Da Circulação Horizontal

Art. 77 – Os corredores de edificações deverão ter a largura mínima de:

- I - 1,20 m.(um metro e vinte centímetros) para edificações residenciais;
- II - 2,40 m.(dois metros e quarenta centímetros) para edificações educacionais e hospitalares, e clínicas com leitos sempre que se tratar de corredores principais;
- III - 2,80 m.(dois metros e oitenta centímetros) para galerias internas.

Art. 78 – O pé-direito mínimo de corredores será de 2,40 m.(dois metros e quarenta centímetros), sendo de 2,60 m.(dois metros e sessenta centímetros) nos corredores principais das edificações destinadas a escolas e hospitais.

SUBSEÇÃO II
Dos “Halls”

Art. 79 – Os “halls” de elevadores deverão ter as seguintes especificações mínimas:

- I - Largura mínima de 2,40 m.(dois metros e quarenta centímetros) com área mínima de 6,00 m².(seis metros quadrados) no pavimento térreo; e largura mínima de 2,00 m.(dois metros), com área mínima de 4,00 m².(quatro metros quadrados) nos demais pavimentos das edificações de uso habitacional;
- II - Largura mínima de 3,00 m.(três metros) com área mínima de 10,00 m².(dez metros quadrados) no pavimento térreo; e de 3,00 m.(três metros) com área mínima de 6,00 m².(seis metros quadrados) nos demais pavimentos das edificações de uso não habitacional.

Art. 80 – Nos prédios com mais de 3(três) pavimentos o “hall” de acesso à edificação e à unidade não poderá ter diâmetro inferior a 2,00 m.(dois metros).

- I - O pé-direito mínimo dos “halls” de edificação ou dos pavimentos será de 2,40 m.(dois metros e quarenta centímetros).

Lawrence

II - Será obrigatória a comunicação entre o “hall” social e o “hall” de serviço, interligando as circulações verticais construídas de escadas e elevadores sociais e de serviços.

III - Os “halls” de acesso das edificações habitacionais, não habitacionais e mistas, com 12(doze) ou mais unidades, possuirão local destinado a portaria.

Art. 81 – Os elevadores e escadas rolantes obedecerão às normas da ABNT no que se refere ao seu dimensionamento, instalações e utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os elevadores ou escadas rolantes não serão, em qualquer hipótese, o meio exclusivo de acesso aos pavimentos superiores ou do subsolo, devendo todos estes serem interligados por escadas ou rampas.

Art. 82 – As escadas e rampas das edificações deverão dispor de proteção lateral e passagens com altura livre de 2,00 m.(dois metros), no mínimo, tendo largura útil não inferior a 1,20 m.(um metro e vinte centímetros).

Art. 83 – Todos os degraus das escadas terão os pisos e espelhos com as mesmas dimensões, observadas as seguintes especificações exceto nos casos em que esta Lei dispuser diferentemente:

I - Profundidade mínima do piso de 0,25 m.(vinte e cinco centímetros);

II - Altura recomendável do espelho de 0,08 m.(oito centímetros);

III - A cada 12(doze) degraus, deverá existir um patamar que terá comprimento mínimo igual a largura da escada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os degraus das escadas em caracol terão largura mínima do piso de 0,08 m.(oito centímetros), sendo que a 0,50 m.(cinquenta centímetros) do bordo interno deverão apresentar largura mínima de 0,25 m.(vinte e cinco centímetros).

Art. 84 – As saídas de emergência serão construídas de conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 85 – As escadas ou rampas circulares terão raio mínimo de 0,90 m.(noventa centímetros) em relação ao seu eixo, salvo, quando se tratar de edifícios destinados a depósitos ou serviços, quando será admitido o raio mínimo de 0,80 m.(oitenta centímetros).

§ 1º - As rampas terão declividade máxima de 12%(doze por cento).

§2º - Nas edificações de uso habitacional multifamiliar, não habitacional e misto, será obrigatória a construção de rampas de acesso aos elevadores, destinadas à utilização pelo deficientes físicos, não podendo sua declividade ser superior a 8% (oito por cento).

Art. 86 – Nas edificações onde se fizer necessária a implantação de escadas ou rampas, que atendam a deficientes físicos, deverão ser observadas as seguintes condições, além dos requisitos da legislação específica.

- I - O primeiro degrau de um lance de escada deve distar, pelo menos, 0,30 m.(trinta centímetros) do patamar, ou piso de circulação;
- II - Os pisos dos degraus das escadas não devem ser escorregadios, nem apresentar ressaltos em sua superfície;
- III - As escadas devem ter corrimão e guarda-corpo, prolongando-se 0,30 m.(trinta centímetros), além do início do lance da escada;
- IV - As rampas terão largura mínima de 1,20 m.(um metro e vinte centímetros) e um patamar nivelado no topo, com as dimensões mínimas de 1,20 m. X 1,20 m.(um metro e vinte por um metro e vinte centímetros);
- V - Nos acessos, os patamares das rampas devem ter dimensões de 1,20 m. X 2,50 m.(um metro e vinte por dois metros e cinquenta centímetros);
- VI - Possuir ressalto de 0,05 m.(cinco centímetros), no lado externo da rampa;
- VII - A rampa deverá ter corrimão em um dos lados.

PARÁGRAFO ÚNICO – As edificações dotadas do elevador, que atendam ao deficiente físico, ficam dispensadas das exigências do Artigo anterior, sendo obrigadas a resguardar o fácil acesso ao “hall” do elevador.

Art.87 – Toda edificação com mais de 4(quatro) pavimentos, incluindo o térreo, deverá, possuir obrigatoriamente, serviço de elevadores.

§ 1º - Todas as unidades independentes de uma mesma edificação deverão ter acesso aos elevadores.

§ 2º - No caso de elevadores de portas fronteiras, o “hall” terá o mínimo de 2,00 m.(dois metros) em cada dimensão.

Art. 88 – As rampas, destinadas ao tráfego de veículos e/ou pedestres, atenderão aos seguintes requisitos:

- I - Textura do piso porosa e resistente, de forma a assegurar um bom coeficiente de atrito;
- II - Fechamento de acesso, através de portões;
- III - Os portões de acesso à edificação, quaisquer que sejam, não poderão abrir para o exterior do lote.

Art. 89 – Galerias são tipos de circulação horizontal coletiva, que ligam logradouros, edificações ou unidades não habitacionais.

I - As galerias, além de atenderem aos requisitos previstos, desta Lei, deverão:

- a) Possuir largura livre, descontados quaisquer, obstáculos, tais como, pilares, saliências, vitrines, mostruários.
- b) Serem dotadas de condições de iluminação e ventilação, natural ou artificial e/ou por meios mecânicos.

II - As galerias deverão ter um diâmetro mínimo de 3,00 m.(três metros) e um pé-direito mínimo de 3,00 m.(três metros).

SEÇÃO X Das Salas e Dormitórios

Art. 90 – Nos edifícios habitacionais, os quartos e as salas deverão ter:

- I - Área mínima de 6,00 m².(seis metros quadrados);
- II - Forma tal que permita traçar em seu piso um círculo com raio mínimo de 1,20 m.(um metro e vinte centímetros);
- III - Pé-direito mínimo de 2,50 m.(dois metros e cinquenta centímetros) salvo casos especiais, a critério do órgão competente.

§ 1º - Para cada grupo de 2(dois) dormitórios em uma habitação, poderá ser tolerado um outro com área inferior a 6,00 m².(seis metros quadrados); mas nunca inferior a 4,00 m².(quatro metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição de um círculo de raio mínimo de 1,00 m.(um metro).

§ 2º - Todos os dormitórios deverão ter aberturas externas providas de venezianas ou de dispositivos próprios para assegurar a renovação do ar.

SEÇÃO XI Dos Compartimentos de Serviços

Art. 91 – As cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - Terem área mínima de 4,00 m².(quatro metros quadrados);
- II - Terem forma tal que permita traçar em seu piso um círculo de raio mínimo de 1,00 m.(um metro);

Leandro

- III - Terem o pé-direito mínimo de 2,50 m.(dois metros e cinquenta centímetros).
- IV - Não se comunicarem diretamente com compartimentos que sirvam de dormitório, WC e banheiro;
- V - Terem uma ventilação permanente garantida.

Art. 92 – Os sanitários obedecerão aos seguintes requisitos:

- I - Serem dotados de piso impermeável e liso e disporem de ralo para escoamento de águas;
- II - Terem paredes de material apropriado até a altura mínima de 1,50 m.(um metro e cinquenta centímetros);
- III - Terem o pé-direito mínimo de 2,50 m.(dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 93 – Os sanitários sociais terão área mínima de 3,00 m².(três metros quadrados) com forma geométrica que permita inscrição de círculo de 1,30 m.(um metro e trinta centímetros) de diâmetro.

§ 1º - Os dormitórios poderão comunicar-se diretamente com os sanitários desde que sejam exclusivos.

§ 2º - O boxe dos chuveiros terá dimensão mínima de 0,80 X 0,80 m.(oitenta centímetros por oitenta centímetros) e sua execução será obrigatória.

§ 3º - Nas edificações que já dispuserem de sanitário social nos termos deste Artigo, será permitida a existência de sanitário complementar com área mínima de 2,00 m².(dois metros quadrados) e largura mínima de 0,90 m.(noventa centímetros).

§ 4º - Os sanitários privativos para salas e escritórios em edifícios comerciais poderão ter as dimensões do Parágrafo anterior.

§ 5º - Toda a edificação deverá ter no mínimo, um sanitário.

Art. 94 – Os sanitários de uso de empregados domésticos, terão área mínima de 2,00 m².(dois metros quadrados) com forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 0,90 m.(noventa centímetros) de diâmetro mínimo, e serão dotados de chuveiro e WC.

Art. 95 – Os quartos de uso dos empregados terão área mínima de 4,00 m².(quatro metros quadrados) com forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 2,00 m.(dois metros) de diâmetro mínimo e pé-direito não inferior a 2,50 m.(dois metros e cinquenta centímetros).

Leoni

SEÇÃO XII Da Iluminação e Ventilação

Art. 96 – Toda e qualquer edificação deverá dispor de áreas que satisfaçam as exigências mínimas de ventilação e iluminação, independentes dos recuos mínimos exigidos nesta Lei.

- I - As aberturas para iluminação e ventilação deverão comunicar-se diretamente com o logradouro público ou com áreas livres dentro do lote;
- II - A metade das áreas das aberturas de iluminação, no mínimo deverá servir para ventilação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote com os lotes contíguos, nem tampouco a uma distância inferior a 1,50 m.(um metro e cinquenta centímetros) da divisa; ou obedecido o requisito de afastamento lateral, mínimo, exigido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, de cada zona urbana.

Art. 97 – Nos vestíbulos, sanitários, despensas, lavanderias, corredores e “halls” será permitida a iluminação zenital, obedecidos os níveis de aclaramento fixados pela ABNT. Serão igualmente permitidas a ventilação zenital e a ventilação indireta por meio de dutos horizontais, poços e chaminés ligados diretamente ao exterior.

- I - Nos demais compartimentos serão toleradas iluminação e ventilação zenitais quando estas concorrerem com até 50%(cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, devendo a complementação ocorrer mediante a utilização de aberturas diretas para o exterior, no plano vertical.
- II - Será admitida a ventilação indireta por meio de poços e chaminés em edificações com finalidade específica, desde que haja compatibilidade com a natureza e o uso do compartimento e não se verifique desobediência a outras normas desta Lei, de acordo com os critérios do órgão municipal competente;
- III - Onde for permitida a ventilação por meio de poços e chaminés de ventilação, estes deverão atender aos seguintes requisitos:
 - a) Serem visitáveis em qualquer ponto e providos de escadas;
 - b) Terem, obrigatoriamente, para assegurar a comunicação e circulação do ar no primeiro pavimento a que servirem, comunicação com o exterior, por meio de abertura cuja área mínima será igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de sua seção ou comunicação com uma área de circulação servida por ventilação direta;

- c) Permitirem a inscrição de um círculo horizontal, mínimo, de 0,60 m.(sessenta centímetros) de diâmetro;
 - d) Terem área mínima de 1,50 m².(um metro quadrado e cinquenta centímetros quadrados);
 - e) Terem revestimento interno adequado.
- IV - Os dutos horizontais terão a altura mínima livre de 0,20 m.(vinte centímetros), não ultrapassando o comprimento de 6,00 m.(seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação para seu comprimento.
- V - Os dutos horizontais terão proteção na face externa, de modo a evitar a penetração de águas pluviais, insetos e pequenos animais;
- VI - Os sanitários das edificações destinadas à escolas, hospitais ou congêneres terão, em todos os casos, iluminação e ventilação naturais.

Art. 98 – Os vãos das portas deverão apresentar as seguintes dimensões mínimas:

- I - 2,10 m.(dois metros e dez centímetros) de altura;
- II - 0,90 m.(noventa centímetros) de largura, no mínimo, quando servirem de entrada principal de edificações unifamiliares;
- III - 1,10 m.(um metro e dez centímetros) de largura quando se destinarem à entrada principal de edificações multifamiliares;
- IV - 0,70 m.(setenta centímetros) de largura no caso de servirem de acesso a banheiros e sanitários;
- V - 0,80 m.(oitenta centímetros) de largura, nos quartos e demais dependências.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em qualquer caso as portas deverão permitir abertura mínima de 90°(noventa graus); podendo a critério do órgão competente ter abertura inferior.

Art. 99 – As edificações destinadas a serviço de educação, saúde, hotelaria, e indústria atenderão às normas previstas nas legislações específicas.

SEÇÃO XIII **Das Garagens em Habitações**

Art. 100 – As garagens em habitações, deverão satisfazer às seguintes condições:

Laura

- I - Terem pé-direito mínimo 2,25 m.(dois metros e vinte e cinco centímetros);
- II - Não terem comunicação com dormitórios;
- III - Possuírem aberturas que permitam uma permanente ventilação;
- IV - Terem o piso revestido de camada resistente, e impermeável.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverão obedecer aos demais requisitos estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO XIV Das Zeladorias

Art. 101 – A zeladoria é constituída de um compartimento destinado a depósito, possuindo, em anexo, banheiro com chuveiro, lavatório e vaso sanitário.

- I - A zeladoria é considerada parte comum de edificação e não poderá:
 - a) Ter comunicação direta com as áreas e circulações sociais;
 - b) Ser desmembrada ou incorporada a qualquer unidade residencial autônoma;
 - c) Ter suas finalidade e utilização modificadas.
- II - Será exigida zeladoria em todas as edificações que possuírem 12(doze) ou mais unidades autônomas.

SEÇÃO XV Dos Jiraus

Art. 102 – Os jiraus deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - Quanto a dimensões:
 - a) Terem altura mínima de 2,40 m.(dois metros e quarenta centímetros);
 - b) Terem área máxima igual a $\frac{1}{2}$ (a metade) da área do compartimento em que forem construídos, exceto quando formarem passadiços de largura máxima de 1,00 m.(um metro), ao longo estantes ou armários dispostos junto às paredes;

Laury

- c) Situarem-se junto às paredes de fundo ou laterais se os compartimentos em que forem construídos derem para logradouros públicos, a exemplo de lojas;
- II - A construção de jirais não poderá prejudicar as condições de ventilação, iluminação e segurança, tanto dos compartimentos onde estas construções forem executadas, como do espaço assim criado.

SEÇÃO XVI Das Piscinas

Art. 103 – Toda piscina, para ser construída ou reformada, deverá ter projeto previamente aprovado e examinado pela autoridade sanitária competente, em conformidade com regulamentação específica.

SEÇÃO XVII Das Guaritas

Art. 104 – Será permitida a construção de guaritas na área “*non aedificandi*” das edificações.

- I - A guarita deverá ter uma área máxima de 4,00 m².(quatro metros quadrados);
- II - O pé-direito mínimo da guarita deverá ser de 2,25 m.(dois metros e vinte e cinco centímetros).

SEÇÃO XVIII Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos

Art. 105 – As áreas destinadas a estacionamentos e guarda de veículos deverão constar nos projetos, de acordo com as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e os dispositivos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dimensões das vagas, de garagem ou de estacionamentos serão de 3,00 m. (três metros) de largura mínima e um comprimento de vaga, no mínimo, de 5,00 m. (cinco metros).

Art. 106 – As circulações e os acessos nas edificações obedecerão as normas abaixo:

- I - A largura mínima de 3,50 m.(três metros e cinquenta centímetros) para a circulação de veículos, em edificações multifamiliares;
- II - Os acessos por rampas e portões, terão largura mínima de 3,00 m.(três metros);
- III - Será admitida uma largura mínima de 3,00 m.(três metros) nas áreas de circulação, entre elementos construtivos da edificação;

Leuzia

- IV - A inclinação máxima das rampas de acesso será de no máximo 15%, e deverão iniciar na testada do lote.

CAPÍTULO IV **Das Instalações**

SEÇÃO I **Das Instalações de Água e Esgotos**

Art. 107 – Todos os projetos de construção, reconstrução, reforma e acréscimo deverão ser previamente examinados e aprovados pelos órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As reformas, que venham a ter acréscimos de área de até 25,00 m².(vinte e cinco metros quadrados) estão dispensadas das exigências previstas no “caput” deste Artigo.

Art. 108 – Todas as edificações multifamiliares com mais de dois pavimentos deverão dispor de reservatórios superior e inferior, para atenderem ao consumo de moradores. Ficando dispensadas da exigência do reservatório inferior as edificações de uso unifamiliar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A capacidade de acumulação do reservatório regulador de consumo deverá ser, no mínimo, igual ao consumo diário provável do prédio ou dos prédios que compõem o conjunto, obedecendo aos dados da concessionária dos serviços de água e esgotos.

Art. 109 – Nas edificações de uso habitacional, não habitacional ou misto, para as quais sejam exigidas reservas de água para combate a incêndio, os volumes dos reservatórios superiores devem ser acrescidos da reserva prevista nas normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 110 – Os reservatórios serão executados com materiais resistentes, impermeáveis ou revestidos, impermeabilizados e providos de cobertura, tampas de inspeção e canalização de limpeza.

Art. 111 – As instalações de esgoto sanitário obedecerão as normas estabelecidas pelo órgão competente.

SEÇÃO II **Das Instalações Elétricas**

Art. 112 – As instalações elétricas das edificações, deverão seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, da Companhia – SAELPA e às normas da legislação federal de medicina e segurança do trabalho.

Cecilia

SEÇÃO III
Das Instalações Telefônicas

Art. 113 – Todas as instalações telefônicas deverão obedecer às normas específicas vigentes do Ministério das Comunicações e da Anatel.

Art. 114 – É obrigatória a colocação de tubulações telefônicas em todas as edificações residenciais multifamiliares, com exceção daquelas de interesse social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estão dispensadas das exigências estabelecidas no “caput” do Artigo:

- a) Edificações unifamiliares e multifamiliares isoladas, ou com número máximo de 06(seis) unidades;
- b) Edificações isoladas para qualquer uso, com área construída total inferior a 200,00 m².(duzentos metros quadrados).

SEÇÃO IV
Das Instalações de Elevadores

Art. 115 – A instalação de elevadores dependerá de autorização em requerimento de licença acompanhado de projeto e memorial descritivo, observadas as normas específicas da ABNT.

I - O projeto de instalação compõe-se de:

- a) Cópia aprovada, da planta de edificação, na qual se verifica a posição dos elevadores e respectivas casas de máquinas;
- b) Plantas de corte do projeto de instalação e das casas de máquinas;
- c) Especificações de marca de fabricação, de potência do motor, do sistema de comando, da capacidade, velocidade e sistema de segurança.

II - O número de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo de tráfego, de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 116 – O projeto e a instalação de escadas rolantes devem obedecer, além das normas técnicas da ABNT, à legislação federal de segurança e medicina do trabalho.

Art. 117 – A concessão do “Habite-se” ou “Aceite-se” dos prédios onde forem instalados Elevadores de Passageiros, Elevadores de Cargas e Escadas Rolantes, ficará condicionada à apresentação do termo de responsabilidade firmado pelo instalador, atestando o perfeito

José

funcionamento do(s) aparelho(s) e obrigando-se o mesmo a, durante o prazo de 180(cento e oitenta) dias a partir do “habite-se” ou do “aceite-se”, proceder a manutenção dos equipamentos instalados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Expirado o prazo de garantia previsto no “caput” deste Artigo, o proprietário ou responsável pela edificação deverá encaminhar à Prefeitura o Contrato de Manutenção ou Conservação com empresa devidamente habilitada, na forma desta Lei, para efeito de controle e fiscalização.

Art. 118 – Será obrigatório constar, na cabine dos aparelhos:

- I - Nome da empresa fabricante;
- II - Nome da firma de manutenção;
- III - Capacidade de carga;
- IV - Lotação da cabine.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, através de seus órgãos competentes, exercerá a fiscalização sobre as instalações, procedendo, quando for o caso, as vistorias que forem necessárias, de modo a garantir o bem-estar e a segurança dos usuários.

SEÇÃO V **Das Instalações Contra Incêndio**

Art. 119 – Todos os edifícios de mais de 2(dois) pavimentos ou com área construída igual ou superior a 500,00 m².(quinhentos metros quadrados) serão dotados de instalações contra incêndio, quer se tratem de edificações novas, reconstruídas ou reformadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As canalizações, os registros e o aparelhamento a serem adotados nas instalações contra incêndio serão regulados pelas normas próprias adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 120 – Deverão atender às normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, as edificações destinadas a:

- I - Fabricação, comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis;
- II - Garagens coletivas, oficinas em geral, com área construída igual ou superior a 200,00 m².(duzentos metros quadrados);
- III - Postos de combustíveis de automóveis;
- IV - Edificações de reuniões públicas, tais como, cinemas, teatros, salões auditórios, clubes e outros de ocupação similar para mais de 200(duzentas) pessoas.

Cecília

SEÇÃO VI
Das Instalações de Pára-raios

Art. 121 – As instalações de pára-raios deverão obedecer ao disposto nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às Normas Regulamentadoras do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 122 – Independentemente da altura, serão obrigatórias as instalações de pára-raios, nas edificações destinadas a:

- I - Conjunto de lojas e shopping centers;
- II - Mercados ou supermercados;
- III - Escolas e locais de reuniões;
- IV - Terminais rodoviários;
- V - Depósitos de inflamáveis e explosivos.

SEÇÃO VII
Das Instalações Especiais

Art. 123 – As instalações de ar condicionado ou de renovação do ar, em qualquer edificação, deverão ser projetados obedecendo às normas da ABNT e da legislação federal de medicina e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste Artigo não se aplica a pequenos aparelhos de uso individual.

Art. 124 – Serão exigidas instalações de renovação ou de ar condicionado em todos os recintos destinados à realização de divertimentos, espetáculos, reuniões de qualquer natureza ou outras atividades, quando os locais tenham aberturas para ventilação direta fechadas, por força de norma legal, regulamentar ou técnica.

PARÁGRAFO ÚNICO – As instalações exigidas neste Artigo deverão ser projetadas de acordo com as normas da ABNT e da legislação federal de medicina e segurança do trabalho.

Art. 125 – Será obrigatória a existência nos edifícios de apartamentos de local destinado à centralização da coleta de lixo, devendo o terminal se localizar em recinto fechado, com destinação específica e dimensões mínimas de 1,50 m X 1,50 m.(um metro e cinquenta centímetros por dois metros e cinquenta centímetros).

Leonor

CAPÍTULO V
Da Estética das Edificações
SEÇÃO I
Das fachadas

Art. 126 – Não será permitida qualquer saliência na parte da fachada correspondente ao pavimento térreo, quando a edificação não tiver afastamento frontal mínimo de 2,0 m.(dois metros).

- I - Havendo afastamento frontal da edificação admitir-se-ão saliências do piso ou da cobertura não excedentes de 0,30 m.(trinta centímetros) do limite estabelecido pelo afastamento.
- II - Nas edificações construídas no alinhamento, será vedada a instalação de esquadrias que se abram com projeção para o passeio.

Art. 127 – Admitir-se-ão nas fachadas, construções em balanço não excedentes de 0,80 m.(oitenta centímetros) em relação à linha de recuo, a partir do primeiro pavimento da edificação, obedecendo-se ao pé-direito determinado para as marquises.

Art. 128 – As casas de máquinas de elevadores, reservatórios e outros elementos acessórios aparentes, situados acima das coberturas, deverão ser projetados dentro da mesma composição arquitetônica do conjunto.

SEÇÃO II
Dos Toldos, Marquises e Pergolados

Art. 129 – Será permitida a instalação de toldos de lona, plásticos ou alumínio na frente das edificações, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem balanço que não exceda a largura do passeio, nem de qualquer modo a largura de 1,50 m.(um metro e cinquenta centímetros);
- II - Estejam colocados, com todos os seus elementos a uma altura não inferior de 2,40 m.(dois metros e quarenta centímetros) em relação ao passeio;
- III - Não prejudicarem a arborização e a iluminação e não ocultarem placas de nomenclatura de ruas e outros logradouros.

Art. 130 – Será tolerada a construção de marquises em edificações não-residenciais desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- I - Não terem balanço que exceda 1,50 m.(um metro e cinquenta centímetros), seja qual for a largura do passeio, mantendo-se este balanço afastado, no mínimo, 0,50 m.(cinquenta centímetros) do meio-fio;

Leandro

- II - Não terem seus elementos abaixo de 2,40 m.(dois metros e quarenta centímetros) de altura, em relação ao nível do passeio;
- III - Não prejudicarem a arborização e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV - Serem executadas com material incombustível e durável;
- V - Disporem de calhas e condutores de águas pluviais, bem como de caimento no sentido da fachada;
- VI - Possuírem cobertura protetora, quando revestidas, de material frágil;
- VII - A altura e o balanço das marquises em um mesmo logradouro serão fixados pelo órgão competente da Prefeitura, mantendo a estética urbana.

Art. 131 – Será permitida em edificações e sobre o seu afastamento lateral a construção de pergolados cujas especificações assegurem a sua manutenção permanente como tal.

SEÇÃO III Das Galerias e Vitrines

Art. 132 – As galerias internas terão largura e pé-direito mínimos de 2,80 m.(dois metros e oitenta centímetros) e 3,00 m.(três metros), respectivamente.

Art. 133 – A instalação de vitrines será permitida quando não prejudicarem a iluminação ou a ventilação do local onde se situarem nem a circulação do público, tampouco afetando a estética urbana.

CAPÍTULO VI Das Normas Especiais para Edificações

SEÇÃO I Das Edificações de Apartamentos

SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 134 – As edificações de apartamentos deverão satisfazer, além de outras disposições aplicáveis, previstas nesta Lei, aos seguintes requisitos:

- I - Possuírem estrutura, paredes, pisos, forros e escadas construídas de material incombustível, permitindo o uso de madeira ou outro material combustível apenas como revestimentos, assentados diretamente sobre o concreto ou alvenaria;

Leonor

- II - Possuírem instalações contra incêndio;
- III - Possuírem instalação coletiva de lixo;
- IV - Possuírem elevador, excluídas outras hipóteses referidas nesta Lei;
- V - Possuírem nas imediações das entradas, portarias, obedecidos os requisitos desta Lei;
- VI - Terem profundidade de construção máxima de 25,00 m.(vinte e cinco metros); a não ser se construídos sobre “pilotis” que poderão ter essa profundidade até 40,00 m.(quarenta metros), em casos específicos, a critério do órgão competente da Prefeitura.

SUBSEÇÃO II **Dos Apartamentos Habitacionais**

Art. 135 – Os edifícios de apartamentos exclusivamente residenciais, além das disposições desta Lei, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer aos requisitos seguintes:

- I - Cada apartamento deverá conter, no mínimo, três(3) compartimentos: sala/quarto, quarto, banheiro e cozinha ou “kitchnete”;
- II - As instalações sanitárias poderão ter comunicações diretas com dormitório, desde que se destinem a uso exclusivo dos ocupantes deste;
- III - Os edifícios com 12(doze) ou mais apartamentos possuirão no “hall” de entrada, local destinado a portaria;

SUBSEÇÃO III **Dos Apartamentos Comerciais**

Art. 136 – Além das disposições gerais, os edifícios de apartamentos exclusivamente comerciais deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - Os compartimentos de utilização prolongada deverão ter área mínima, igual ou superior a 9,00 m².(nove metros quadrados) e deverão permitir a inscrição de um círculo com raio mínimo de 1,40 m.(um metro e quarenta centímetros);
- II - Cada pavimento deverá ser provido de instalações sanitárias públicas para homens e mulheres;
- III - Possuir portaria na forma do item III do Artigo 135.

Lacerda

SUBSEÇÃO IV
Dos Apartamentos Mistos

Art. 137 – Ficar permitida a existência de apartamentos comerciais e residenciais em um mesmo edifício, desde que obedecidos, além das disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis os seguintes requisitos:

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos edifícios cujos pavimentos térreos e sobrelojas tiverem sido construídos para fins comerciais:

- a) Os apartamentos residenciais satisfarão às exigências da Subseção II desta Seção;
- b) As lojas e sobrelojas satisfarão a todas as exigências desta Lei;
- c) A entrada para os apartamentos residenciais será independente da entrada para as lojas, não havendo qualquer comunicação entre elas salvo quando da existência de galerias, caso em que haverá comunicação entre o “hall” de entrada e a galeria se julgado necessário.

SEÇÃO II
Das Edificações Comerciais

Art. 138 – As edificações exclusivamente comerciais deverão atender além das disposições gerais desta Lei, que lhes forem aplicáveis, às seguintes condições:

- I - As lojas, no pavimento térreo, além das exigências formuladas por esta Lei, deverão possuir instalações sanitárias próprias;
- II - Os compartimentos de utilização prolongada deverão ter área, mínima, igual ou superior a 9,00 m².(nove metros quadrados) e deverão permitir a inscrição de um círculo com raio mínimo de 1,40 m.(um metro e quarenta centímetros);
- III - Cada pavimento deverá ser provido de instalações sanitárias;
- IV - Os edifícios possuirão portaria;
- V - Não será permitida, a moradia em compartimentos destinados exclusivamente ao uso comercial;
- VI - Os edifícios deverão ter, no mínimo, um elevador destinado a cargas, além dos elevadores destinados a passageiros, de acordo com as normas da ABNT;

Carla Costa

- VII - Os edifícios deverão possuir alojamento para faxineiros com sanitários e vestiários independentes para ambos os sexos e depósito para guarda de materiais de limpeza..

Art. 139 – As edificações destinadas a depósitos de material de fácil combustão, deverão dispor de instalações especiais contra incêndio e respectivos equipamentos, de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO III **Das Edificações Destinadas a Supermercados**

Art. 140 – As edificações destinadas a mercados e supermercados deverão satisfazer as seguintes exigências, além de preencherem as condições estabelecidas para as edificações em geral:

- I - Situem-se em lotes de testada e área não inferior as estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Terem pé-direito livre mínimo de 4,00 m.(quatro metros);
- III - Observarem o afastamento frontal mínimo exigido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Disporem de área de estacionamento dimensionada de acordo com as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- V - Serem dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros do Estado.

Art. 141 – As edificações para supermercados com áreas construídas superiores a 1.000,00 m².(mil metros quadrados) satisfarão ainda as seguintes condições:

- I - Afastamento frontal mínimo de 7,00 m.(sete metros) e de 3,00 m.(três metros) para o logradouro secundário, quando de esquina;
- II - Afastamentos laterais mínimos de 2,00 m.(dois metros);
- III - Afastamento de fundo mínimo de 2,00 m.(dois metros);
- IV - Deverão fazer o E.I.V. – Estudo de Impactos de Vizinhança.

SEÇÃO IV **Das Edificações Destinadas a Centros Comerciais**

Art. 142 – As edificações destinadas a centros comerciais deverão subordinar-se às seguintes normas, além das estabelecidas para as edificações em geral:

Secretaria

- I - Situem-se em lote com testada não inferior a 15,00 m.(quinze metros) para um logradouro público já existente e com a área mínima de 600,00 m².(seiscentos metros quadrados);
- II - Situem-se, preferencialmente por pavimentos distintos os compartimentos destinados ao exercício de comércio e escritórios em geral, observados, respectivamente, os pés-direitos de 3,50 m.(três metros e cinquenta centímetros) e 2,60 m.(dois metros e sessenta centímetros);
- III - Observarem o afastamento frontal mínimo de 7,00 m.(sete metros) com utilização da área resultante para estacionamento de veículos, obedecidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV - Observarem afastamentos laterais mínimos de 2,00 m.(dois metros);
- V - Terem compartimentos com área mínima de 9,00 m².(nove metros quadrados) sendo de 2,50 m.(dois metros e cinquenta centímetros) a sua largura mínima. A altura mínima das paredes divisórias entre os compartimentos será de 2,20 m.(dois metros e vinte centímetros).

PARÁGRAFO ÚNICO – Os pavimentos, a critério do órgão competente, poderão ter destino de uso misto de comércio e serviços, respeitadas as exigências do pé-direito do comércio.

Art. 143 – Aplicam-se às edificações destinadas a centros comerciais com área construída superior a 1.000,00 m².(mil metros quadrados) o disposto no Artigo 141 e seus incisos.

SEÇÃO V Das Edificações Mistas

Art. 144 – É permitida a existência concomitante de unidades residenciais e comerciais no mesmo edifício, desde que este obedeça às condições estabelecidas para as edificações unifamiliares, multifamiliares e comerciais, que lhes forem aplicáveis, além de cumprir as disposições desta Lei pertinentes às edificações em geral.

SEÇÃO VI Das Edificações Industriais

Art. 145 – É obrigatória a licença para toda edificação destinada a uso industrial, e esta será concedida com o prévio estudo de sua localização, observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, e realizado o EIV.

Art. 146 – As edificações destinadas a fins industriais deverão satisfazer as seguintes condições em geral:



- I - Terem pé-direito mínimo de 3,50 m.(três metros e cinquenta centímetros) na área de trabalho dos operários;
- II - Disporem de aberturas de iluminação e ventilação, conforme as exigências desta Lei;
- III - Disporem nos locais de trabalho dos operários, de portas de acesso rebatendo para fora do compartimento, com a largura mínima de 2,00 m.(dois metros);
- IV - Disporem de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será obrigatória a existência de compartimento destinado à prestação de socorros de emergência com área mínima de 6,00 m².(seis metros quadrados) para os estabelecimentos industriais com mais de 10(dez) operários.

Art. 147 – Sempre que do processo industrial resultar a produção de gases, vapores, fumaças, poeiras e outros resíduos nocivos à saúde ou incomodidades à vizinhança deverão existir instalações que disciplinem a eliminação de tais resíduos, cumpridas as exigências das legislações vigentes, e será obrigatório o EIV.

Art. 148 – As chaminés deverão ter altura que ultrapasse no mínimo 5,00 m.(cinco metros) a edificação mais alta situada num raio de 200,00 m.(duzentos metros).

CAPÍTULO VII

Das Edificações Habitacionais de Interesse Social – Casas Populares

Art. 149 – As habitações construídas tendo em vista o atendimento ao interesse social obedecerão a características especiais que procurarão a máxima compatibilização com a baixa renda das populações, sendo definidas como a seguir:

- I - As habitações serão localizadas em áreas previamente definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Executivo, com base em recomendações do órgão municipal competente constantes de projeto específico e devidamente justificadas, mas sempre cumpridas as exigências da Lei supra-referida;
- II - As dimensões do lote serão variáveis, não podendo o mesmo ter área inferior a 160,00 m².(cento e sessenta metros quadrados), obedecida a testada mínima de 8,00 m.(oito metros);
- III - A área construída mínima, será de 36,00 m².(trinta e seis metros quadrados);
- IV - As áreas mínimas dos compartimentos mínimos, serão:
 - a) Sala : 6,00 m².(seis metros quadrados);

Leandro

- b) Quarto : 6,00 m².(seis metros quadrados);
 - c) Copa-cozinha : 6,00 m².(seis metros quadrados);
 - d) Banheiro : 2,00 m².(dois metros quadrados).
- V - O pé-direito mínimo será de 2,50 m.(dois metros e cinquenta centímetros);
- VI - A altura mínima das portas será de 2,10 m.(dois metros e dez centímetros);
- VII - As cobertas serão de telhas de cerâmica, sendo vedado o uso do amianto;
- VIII - As instalações mínimas serão: sistema de abastecimento d'água e sistema individualizado de esgotos em que haja, pelo menos, a construção de fossa.

Art. 150 – A Prefeitura poderá, no interesse social, reconhecer a construção de habitações situadas em áreas definidas como de interesse social que satisfaçam as condições referidas neste Capítulo, ficando os seus proprietários isentos do pagamento de quaisquer taxas e emolumentos que lhes digam respeito, uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - Não se situarem no leito das vias públicas;
- II - Terem possibilidade de legalização do direito de propriedade sobre o terreno.

Art. 151 – O órgão competente da Prefeitura deverá dispor de no mínimo 08 (oito) projetos padrão para a construção de habitação popular, a serem fornecidos para a escolha dos moradores interessados.

- I - A licença para construção, reformas, modificações de acréscimos das edificações a que se refere o “caput” do artigo, será concedida de acordo com o projeto padrão escolhido, e ônus mínimo para o morador, a ser estabelecido em regulamento do Executivo;
- II - Todas as licenças concedidas, serão objeto de fiscalização pelo órgão competente.

Luciano

TÍTULO III
Das Disposições Gerais Referentes à Postura

CAPÍTULO I
Das Condições Gerais

SEÇÃO I
Da Higiene Pública

Art. 152 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendem bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.

Art. 153 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SEÇÃO II
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 154 – O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por terceiros.

Art. 155 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.

* § 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os logradouros públicos.

Art. 156 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 157 – É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e dos povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 158 – Os proprietários dos terrenos não edificadas, ficam obrigados a mantê-los limpos, livres de lixos e entulhos.

Art. 159 – Só será permitido fazer aberturas ou escavações nas vias públicas, nos casos de serviço de utilidade pública, serviços executados por empresa pública, ou outros com a prévia e expressa autorização da Prefeitura.

SEÇÃO III **Da Higiene das Habitações**

Art. 160 – É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

PARÁGRAFO ÚNICO – As providências para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 161 – O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, ou sacos plásticos adequados para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Art. 162 – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou moradores.

Art. 163 – É proibido o despejo de resíduos, dejetos, lixos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, rios, riachos ou canais.

SEÇÃO IV **Da Higiene da Alimentação**

Art. 164 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - A fiscalização sanitária fará cumprir as exigências do Código Sanitário do Município.

Art. 165 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração ou de sua reincidência, cumpridas as exigências do Código Sanitário do Município.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial, a critério do órgão competente.

Art.166 – Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art.167 – As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

- I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material apropriado até a altura de 2,00 m.(dois metros);
- II - As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas devem ser teladas e à prova de moscas.

Art.168 – Fica proibida a venda de carne de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro público ou outro, sujeito à fiscalização.

CAPÍTULO II **Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art.169 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme os dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo e lei específica do município.

Art.170 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, ou som antes das 6 horas e depois das 22 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e residências.

Art.171 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

SEÇÃO II **Das Diversões Públicas**

Art. 172 – Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem licença prévia da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizado com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Laetitia

Art. 173 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

- I - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- II - Todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distância e suavemente luminosa, a fim de que possa ser vista quando se apagarem as luzes do ambiente;
- III - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV - Deverá haver instalações sanitárias independentes, considerada a distinção por sexo;
- V - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO – É proibido aos espectadores, fumar em locais fechados de diversões públicas.

Art. 174 – A armação de circos ou parques de diversões somente será autorizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações pelos agentes da municipalidade.

SEÇÃO III **Do Trânsito Público**

Art. 175 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - À Prefeitura assiste o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à população.

Art. 176 – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por:

- I - Estacionar veículo nas calçadas;
- II - Estabelecer comércio ambulante nas vias públicas;
- III - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

Leandro

IV - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se ao disposto no Item II deste Artigo, os que praticam comércio ambulante com licença expedida pela Prefeitura.

Art. 177 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas ou nos logradouros públicos.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 04(quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º - Não será permitida a preparação de argamassas nas vias públicas.

Art. 178 – É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

SEÇÃO IV Das Medidas Referentes a Animais

Art. 179 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 180 – O animal recolhido em virtude do disposto do Artigo anterior, será retirado, dentro do prazo de 05(cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Art. 181 – É proibida a criação ou engorda de porcos, ou de qualquer outro tipo de gado, na zona urbana da sede municipal.

SEÇÃO V Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 182 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio, quando o passeio for no mínimo de 2,0 m.(dois metros).

PARÁGRAFO ÚNICO – Dispensa-se o tapume quando se tratar de pintura, pequenos reparos, ou construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros.

Art. 183 – Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização, com antecedência mínima de 72 horas;
- II - Não perturbarem a ordem pública;
- III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;
- IV - Serem removidos, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do encerramento dos festejos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Uma vez findo o prazo estabelecido no Item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 184 – É proibido cortar, derrubar ou podar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Art. 185 – As bancas para venda de jornais e revista poderão ser permitidas nos logradouros, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e obedecerem às exigências da Prefeitura;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 186 – A instalação de postes de iluminação pública e de energia elétrica, e de quaisquer mobiliários de serviços e equipamentos públicos, tais como das concessionárias, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e adequadas e as condições da respectiva instalação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A realização de quaisquer serviços ou obras nas vias ou logradouros públicos, só poderão ser realizados, mediante autorização da Prefeitura, sem o que, os serviços ou obras devem ser interditados e multados.

Art. 187 – É expressamente proibido o uso de qualquer objeto de trabalho, ou de apoio às atividades do estabelecimento, nas vias públicas tais como mesas, cadeiras, balcões, mostruários e outros mobiliários, no período das 07:00 às 19:00 horas (sete às dezenove horas).

Cecilia

Art. 188 – Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição de calçamento será feita pelos interessados ou pela Prefeitura às expensas dos responsáveis pelo serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença, o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

§ 3º - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais do trabalho.

Art. 189 – As empresas ou particulares autorizados a fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletes indicativos de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VI **Dos Inflamáveis e Explosivos**

Art. 190 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 191 – É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;
- III - Depositar ou consertar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 192– Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e, de extintores de incêndio prováveis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível.

Carvalho

§ 3º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 193 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

SEÇÃO VII

Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 194 – A exploração de pedreiras, olarias, e depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá mediante a observância dos dispositivos das legislações vigentes.

Art. 195 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ 1º - Será interditada a pedreira, ou parte da pedreira, embora licenciada, desde que se verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade ou ao meio-ambiente.

§ 2º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 196 – A instalação de olarias ou cerâmicas, só será permitida na zona rural do Município e deverá obedecer às seguintes prescrições:

- I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - Quando as escavações ocasionarem a formação de acúmulo de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento, ou a aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro, sem prejuízo de terceiros.

Art. 197 – A exploração de jazidas de barro, areia, saibro e similares, deve observar as seguintes medidas de controle e segurança:

- I - Não permitir a ocorrência de fenômenos de deslizamento ou erosão;
- II - Não permitir a deformação topográfica local que possa causar danos a terceiros e assegurar a posterior utilização do terreno;
- III - Garantir a contenção do solo das encostas, através da utilização de taludes, recobertos de vegetação.

Leandro

SEÇÃO VIII
Dos Muros e Cercas

Art. 198 – Os proprietários de terrenos ou lotes são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro de condições e prazos fixados pela Prefeitura.

SEÇÃO IX
Dos Meios de Publicidade

Art. 199 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva prevista no Código Tributário do Município.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários-luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste Artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos, ou próprios ou de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos.

Art. 200 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 201 – Não será permitida a exploração publicitária por anúncios ou cartazes quando:

- I - De alguma forma prejudicarem os aspectos paisagísticos e estéticos da cidade; seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- II - Pela sua natureza provocarem obstruções de logradouros, ou criarem obstáculos à circulação das pessoas ;
- III - Obstruírem, interceptarem ou reduzirem o vão de portas, ou acessos públicos; ou utilizarem a arborização e o posteamento público;
- IV - Pelo seu número ou má distribuição, prejudicarem o aspecto estético das fachadas; a estética da composição urbana, ou a estética dos logradouros;
- V - Forem alusivos à moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- VI - Contiverem incorreções de linguagem.

Art. 202 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

Luciano

- I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II - A natureza do material de confecção;
- III - As dimensões;
- IV - As inscrições e o texto.

Art. 203 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m.(dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio.

Art. 204 – A colocação de letreiros, anúncios ou publicidade de qualquer natureza só será permitida, quando do seu planejamento se verifique o respeito e a integração às linhas arquitetônicas do edifício ou ao ambiente, não prejudicando o aspecto da fachada ou perspectiva local, nem depreciando o panorama.

- I - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias ao seu bom aspecto e à sua segurança;
- II - Desde que não haja modificação de diretrizes ou de localização, os consertos ou substituições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeitos às formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III **Do Funcionamento das Atividades Econômicas**

SEÇÃO I **Do Licenciamento dos Estabelecimentos das Atividades Econômicas**

Art. 205 – Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento deverá informar com clareza:



- a) O ramo do comércio, da indústria, ou a prestação de serviços, de acordo com a legislação vigente;
- b) O local em que o requerente pretende exercer sua atividade, mencionado o endereço completo do contribuinte;
- c) Preencher os dados do boletim de inscrição do Cadastro Mercantil.

Art. 206 – A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, de acordo com art. 164, desta Lei, será sempre precedida de fiscalização no local e da aprovação da vigilância sanitária.

Art. 207 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 208 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou de serviços ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 209 – A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção, o Código Tributário e o Código Sanitário do Município.

SEÇÃO IV Do Horário de Funcionamento

Art. 210 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos econômicos do Município, obedecerão ao horário estabelecido em regulamento pelo chefe do executivo.

Secretaria

Art. 211 – Em qualquer dia será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que dediquem às seguintes atividades:

- I - Imprensa de jornais;
- II - Distribuição de leite;
- III - Produção e distribuição de energia elétrica;
- IV - Serviço telefônico;
- V - Distribuição de gás;
- VI - Serviço de transporte coletivo;
- VII - Agência de passagens;
- VIII - Despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- IX - Purificação e distribuição de água;
- X - Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XI - Hotéis e pensões;
- XII - Agências funerárias;
- XIII - Farmácias e drogarias;
- XIV - Indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito poderá fixar, mediante decreto, o plantão de farmácias, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO IV **Da Aferição de Pesos e Medidas**

Art. 212 – As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Metrológica Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigados a submeter, periodicamente, a exame, verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.

Leucá

**CAPÍTULO V
Dos Cemitérios**

Art. 213 – Os cemitérios e necrotérios do Município terão caráter secular e, de acordo o art. 141, § 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

§ 1º - Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito.

§ 2º - O prazo mínimo a vigorar entre duas inumações é de 02 (dois) anos.

§ 3º - Os demais procedimentos e requisitos relativos a cemitérios e necrotérios, constarão de regulamentação específica do órgão competente da administração municipal.

**CAPÍTULO VI
Dos Transportes Coletivos**

Art. 214 - O transporte coletivo do Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado da Paraíba.

I - As concessões dos transportes coletivos obedecerão aos dispositivos estabelecidos no Regulamento do Poder Executivo do Município;

II - Para fins desta Lei, a Prefeitura poderá:

- a) Fixar as tarifas dos táxis ou automóveis de aluguel;
- b) Limitar a quantidade desses veículos;
- c) Estabelecer locais para estacionamento dos veículos e recolhimento de passageiros;
- d) Regular outras condições.

**CAPÍTULO VII
Do Abate de Animais e Inspeção Sanitária**

Art. 215 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

§ 1º - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo administrador do estabelecimento.

Lenca

§ 2º - A simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

§ 3º - O profissional habilitado deve ainda examinar os demais animais para prevenir possíveis contaminações.

§ 4º - As rezes rejeitadas serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

§ 5º - Nenhum gado destinado ao consumo humano, poderá ser abatido fora do matadouro.

Art. 216 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com disposição para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, em conformidade com a Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VIII

Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 217 – O mercado é estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos das pequenas empresas.

§ 1º - A utilização das áreas fechadas ou boxes, inclusive as destinadas a açougue, far-se-á mediante permissão de uso ou sessão de uso remunerada, conforme critérios estabelecidos pela Prefeitura.

§ 2º - A utilização dos espaços abertos do mercado público dar-se-á a título precário, mediante autorização de uso, a critério da Prefeitura.

§ 3º - As mercadorias à venda nos mercados devem estar acondicionadas e expostas em perfeito estado de limpeza e higiene, de modo adequado a preservar a saúde dos consumidores.

§ 4º - As normas de funcionamento dos mercados do município serão estabelecidas em regulamento pelo chefe do Executivo.

Art. 218 – A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena produção, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

§ 1º - A feira livre funcionará em local, dia e hora determinados pela Prefeitura.

§ 2º - A feira livre será supervisionada e fiscalizada pela Prefeitura.

Leonor

§ 3º - As normas de funcionamento das feiras livres serão regulamentadas pelo chefe do Executivo.

CAPÍTULO IX Da Poluição Ambiental

Art. 219 – Considera-se poluição ambiental, a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de energia em substância sólida, líquida ou gasosa, de combinações de elementos liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente de:

- I - Prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, a fauna e a outros recursos naturais.

§ 1º – Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo.

§ 2º - As exigências e demais requisitos específicos de controle da poluição ambiental constarão de lei específica do município.

CAPÍTULO IV Da Numeração de Prédios

SEÇÃO ÚNICA Da Numeração dos Prédios

Art. 220 – Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe esta Lei:

§ 1º - A numeração na forma deste Artigo é de competência da Prefeitura.

§ 2º - A placa de numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer trecho da faixa “non aedificandi” entre a fachada e o muro.

Art. 221 – A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

- I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;
- II - Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;

- III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o Item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para sudeste e sudeste para noroeste;
- IV - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;
- V - Quando a distância em metros, de que trata este Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo, não devendo ser esta aproximação superior a uma unidade.

Art. 222 – Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da legislação tributária vigente, correspondente ao preço da placa e sua locação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de revisão de numeração é permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres “numeração antiga”.

CAPÍTULO XI **Dos Passeios e Lotes ou Terrenos não Construídos**

SEÇÃO I **Dos Passeios**

Art. 223 – É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos lotes ou terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios fios.

§ 1º - A Prefeitura, mediante o requerimento do proprietário e pagamento antecipado do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.

§ 2º - O fornecimento e assentamento de meios fios quando não executados pelo proprietário, serão feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.

§ 3º - Os meios fios serão de pedra resistente ou de concreto.

§ 4º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada, como do gramado, na testada de cada imóvel, cabe ao responsável ou proprietário.

Conceição

§ 5º - É proibido o Uso de materiais deslizantes ou escorregadios, tais com granito, mármore, cerâmica e similares, na construção dos passeios.

§ 6º - Os passeios não poderão ter declividade que represente risco de segurança à circulação das pessoas.

§ 7º - Deve ser assegurada a continuidade do passeio público, sendo vedado o uso de interrupções ou cortes do passeio, para fins de acesso ao imóvel.

SEÇÃO II

Dos Lotes não Construídos

Art. 224 – Os lotes ou terrenos edificados ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se quanto à obrigatoriedade os terrenos não edificados do setor rural.

Art. 225 – Os terrenos ou lotes não construídos no setor urbano, com testada para logradouro público, dotados de meio-fio, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

§ 1º - Nas zonas comerciais, e residenciais o fechamento será feito por muro de alvenaria, convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1,50 m.(um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - O fechamento dos lotes ou terrenos não construídos nos setores da periferia urbana, poderá ser exigido pela Prefeitura, quando assim julgar conveniente.

SEÇÃO III

Dos Lotes Construídos

Art. 226 – Os lotes construídos na zona urbana serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou outro material apropriado, a critério da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – Poderá ser dispensado o fechamento dos lotes construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o lote fique marcado por meio-fio ou mureta.

SEÇÃO IV

Dos Cursos D'água e Escoamento das Águas

Art. 227 – Aos proprietários dos terrenos construídos ou não, compete manter permanentemente limpos e desobstruídos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou valas que existirem nos seus lotes ou com eles se limitarem, de forma que nesses trechos a seção de vazão desses cursos d'água ou valas se encontre completamente desembaraçada.

Luciano

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos terrenos em que passarem rios, riachos, córregos, vales, as construções deverão ficar, em relação às respectivas bordas, à distância determinada pela legislação vigente.

Art. 228 – Os proprietários de terrenos ou lotes ficam obrigados à fixação estabilização ou sustentação das respectivas terras por meio de obras e medidas de prevenção contra erosão do solo, desmoronamentos e contra carreamento das terras, materiais, detritos, destroços e lixo para as valas, sarjetas ou canalização pública ou particular.

CAPÍTULO XII Das Penalidades

Art. 229 – Serão punidos os responsáveis pela infração aos dispositivos desta Lei e nas formas previstas em regulamento do chefe do executivo.

§ 1º - As penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional infrator.

§ 2º - As penalidades são recorríveis dentro de 10(dez) dias de prazo de sua aplicação.

§ 3º - O profissional suspenso não poderá apresentar projetos para aprovação, iniciar obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiver executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

§ 4º - Quando no decorrer da execução de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, será facultado ao proprietário da obra embargada por força da penalidade aplicada, solicitar a substituição do profissional punido. O prosseguimento da obra, instalação ou exploração não se realizará entretanto, sem que faça previamente desaparecer, se for o caso, a irregularidade que houver dado causa à suspensão ou exclusão do profissional.

Art. 230 – As penalidades serão aplicáveis aos responsáveis pelos projetos, obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, sob a forma de advertências, multas, suspensões, exclusões do registro de profissionais, embargo, interdição, demolição e desmonte, de acordo com o decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação de penalidade por parte da Prefeitura não exime o profissional das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelo mesmo motivo e decorrentes de Leis Estaduais e Federais.

— Art. 231 – Verificada a infração de qualquer dos dispositivos desta Lei será o responsável notificado, ficando o mesmo obrigado a apresentar justificativa no prazo máximo de 72 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A notificação poderá ser feita, não só no curso, como depois de consumada a infração, com a terminação da obra, do ato ou do fato que constituem a mesma infração.

Demora

Art. 232 – Da notificação deverão constar as seguintes indicações:

- I - Nome do responsável pela infração;
- II - Residência ou escritório do responsável;
- III - Local em que a infração se tiver verificado;
- IV - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida.

PARÁGRAFO ÚNICO – A notificação será lavrada em duas (2) vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator e a segunda ficará com o órgão competente da Prefeitura.

Art. 233 – Findo o prazo concedido para a apresentação da justificativa, não tendo sido a mesma apresentada ou se apresentada não for julgada procedente, será lavrado o termo de multa.

Art. 234– Do termo de multa deverão constar as seguintes indicações:

- I - Nome do proprietário;
- II - Nome do responsável;
- III - Escritório ou sede;
- IV - Descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal infringida;
- V - Local em que a infração se tenha verificado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de multa será lavrado em duas vias. A primeira via será entregue ou remetida ao infrator; a segunda via ficará com o órgão competente da Prefeitura.

Art. 235 – Independentemente das penalidades estabelecidas pelo Código Civil e de penalidades previstas pela Legislação Federal, através do C.R.E.A., e das multas e outras penalidades que incorrerem nos termos desta Lei, e da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código Tributário, os profissionais registrados ficam sujeitos às seguintes penalidades: advertência, suspensão e exclusão do registro de profissionais.

Art. 236 – A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável:

- I - Quando for multado mais de uma vez, no decorrer de uma mesma obra, instalação ou exploração;
- II - Quando, num mesmo ano, for multado três(3) ou mais vezes por infração em obras várias;

- III - Quando modificar os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações, sem obedecer às disposições que regulam o licenciamento;
- IV - Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença, ainda que tecnicamente de acordo com o previsto nesta Lei.

Art. 237 – A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável:

- I - Quando modificar os projetos aprovados introduzindo-lhes alterações em desacordo com o previsto nesta Lei;
- II - Quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com o previsto nesta Lei;
- III - Quando sofrer, num mesmo ano, três(3) advertências;
- IV - Quando, em face de sindicância procedida, pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que se responsabilizou pela execução de obras entregando as mesmas a terceiros sem habilitação para sua execução;
- V - Quando, em face de sindicância procedida pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que o responsável pela execução de uma obra ou autor de projeto, executou a obra em desacordo com o projeto ou falseou medidas a fim de burlar as disposições desta Lei;
- VI - Quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância procedida pela Prefeitura, for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1º - As suspensões variam de um(1) a 12(doze) meses, a juízo da autoridade competente para a sua aplicação.

§ 2º - Para as penalidades previstas nos Itens V e VI, deste Artigo, o prazo de suspensão não poderá ser inferior a 06(seis) meses.

§ 3º - Na reincidência, na mesma obra, instalação ou exploração, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 4º – O profissional e a entidade suspensos não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras ou instalações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto não terminar o prazo da suspensão.

Lucas

Art. 238 – A penalidade de exclusão será aplicada ao profissional, que cometer erro técnico ou imperícia devidamente comprovada por sindicância procedida pelo órgão competente e na forma prevista por esta Lei.

Art. 239 – O embargo ou interdição é aplicável:

- I - Em todos os casos de execução de obras qualquer que seja o fim, a espécie ou local, onde houver perigo para a saúde, perturbação do sossego ou para a segurança do público ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços; ou ainda, para segurança, estabilidade ou resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou das instalações;
- II - Sempre que, sem licença ou documento de licença regularmente expedido, ou sem autorização provisória concedida de acordo com as disposições desta Lei, estiver sendo feita qualquer obra ou funcionamento de qualquer exploração ou instalação que depender de licença;
- III - Sempre que, em obras licenciadas de qualquer natureza, não estiver sendo obedecido o projeto aprovado e não estiver sendo respeitado o alinhamento ou o nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do documento de licença e ainda, quando a construção ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes e de que possa, a juízo do órgão competente, resultar prejuízo para a segurança da construção ou instalação;
- IV - Em todos os casos em que se verificar a falta de obediência a Lei de Uso e Ocupação do Solo, os limites e restrições a parâmetros urbanísticos, ou a condições determinadas por esta Lei ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para exploração de substâncias minerais ou funcionamento de instalações mecânicas de aparelhos de divertimento;
- V - Em todos os casos de instalações mecânicas e de aparelhos que dependam de prova de vistoria prévia e da expedição de atestado ou de certificado de funcionamento e quando o mesmo funcionamento se verificar sem a obediência às disposições desta Lei.

Art. 240 – O levantamento do embargo só será concedido mediante requerimento do interessado se a obra, a exploração, a instalação ou o funcionamento forem legalizáveis e depois de ser provado o pagamento dos emolumentos e taxas de legalização, que tiverem sido aplicadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a obra, a instalação, a exploração ou funcionamento não forem legalizáveis, o levantamento do embargo só poderá ser procedido, se, antes do prosseguimento da obra ou reinício da exploração ou do

Assinado

funcionamento da instalação dos aparelhos, for feita a demolição ou desmonte ou a retirada de tudo o que tiver sido executado na obra em desacordo com a Lei. Ao infrator será permitido executar na obra embargada somente o trabalho necessário para o restabelecimento do disposto legal violado.

Art. 241 – Quando se tornar necessário, além do embargo, a demolição ou o desmonte total ou parcial de uma obra, de uma instalação ou de aparelho ou a execução de providências relativas à segurança, o órgão competente solicitará expedição da intimação que tiver de ser feita para esse fim.

§ 1º - No caso de não ser cumprida a intimação e tratando-se de obras de instalação, de exploração ou de funcionamento não legalizáveis será realizada uma vistoria administrativa na forma prevista por esta Lei para servir de base à autorização da necessária demolição.

§ 2º - No caso de julgar necessário, por motivo de segurança, que se proceda à demolição ou ao desmonte imediatos, o órgão competente, além da providência indicada neste Artigo, solicitará a realização de uma vistoria administrativa, para servir de base ao procedimento conveniente.

2 Art. 242 – As notificações serão lavradas pelos fiscais da Prefeitura que estiverem autorizados pela legislação em vigor a lavrar autos de flagrantes.

§ 1º - A notificação independe de testemunhas e será lavrada de próprio punho e assinada pelo fiscal que tiver verificado a existência da infração.

§ 2º - A notificação não poderá ser lavrada simplesmente em consequência de uma requisição ou denúncia, devendo a lavratura ser precedida de fiscalização pelo órgão competente.

§ 3º - O fiscal que lavrar a notificação assume inteira responsabilidade pelo mesmo auto, sendo passível de penalidade administrativa, no caso de erro ou de excesso.

Art. 243 – A penalidade de exclusão, será aplicada pelo Prefeito, por solicitação da Secretaria Infraestruturas ou outro órgão competente de Prefeitura.

Art. 244 – As penalidades de advertência e de suspensão serão aplicadas pelo Secretário de Infraestruturas ou outro órgão competente da Prefeitura.

Art. 245 – Os recursos das penalidades previstas nesta Lei deverão dar entrada no órgão competente da Secretaria Municipal que aplicou a penalidade.

§ 1º - A penalidade de exclusão só poderá ser cancelada, se obedecidas a seguintes condições:

- a) Quando por despacho do Prefeito no recurso do pedido de exclusão, for nomeado uma comissão técnica para apurar as razões alegadas;

Laurenis

- b) Quando a comissão a que alude o Inciso I, em parecer, devidamente fundamentado, opinar pelo deferimento do recurso;
- c) Quando o parecer da comissão a que alude o Inciso II, for referendado pelo órgão que aplicou a penalidade.

§ 2º - O deferimento do recurso do despacho de penalidade de exclusão é da alçada do Prefeito, obedecidas as condições do § 1º deste Artigo.

§ 3º - Os requerimentos de recurso das demais penalidades desta Lei serão apreciadas e julgadas pela autoridade imediatamente superior à que tiver aplicado a penalidade cuja decisão será irrecorrível administrativamente.

Art. 246 – Os termos das multas serão lavrados por técnicos dos órgãos competentes da Prefeitura, conforme regulamento do poder executivo.

TÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 247 – A implementação dessa Lei, requer a integração dos órgãos públicos, para o cumprimento e fiscalização das leis básicas municipais, Lei do Uso e Ocupação do Solo, Código Tributário e dessa Lei de Edificações e Posturas.

Art. 248 – A Prefeitura promoverá o treinamento dos seus servidores encarregados de obras e de fiscalização, para garantir a melhoria da qualidade ambiental e construtiva do município.

Art. 249 – O Poder Executivo estabelecerá por decreto, as penalidades cabíveis pelas infrações dessa Lei, no que se refere a multas, juros e suas atualizações financeiras.

Art. 250 – Essa Lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

Art. 251 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Catolé do Rocha, 31 de dezembro de 2004.


LEOMAR BENICIO MAIA
PREFEITO

ANEXO I

GLOSSÁRIO

GLOSSÁRIO

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas.
ACEITE-SE	Documento expedido pelo órgão técnico, que reconhece a conclusão da reforma licenciada.
ACESSO	Local por onde se ingressa em um imóvel ou local público.
ACRÉSCIMO	É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.
AFASTAMENTO	Distância entre as divisas do terreno e o paramento vertical externo mais avançado da edificação, medida perpendicularmente à testada ou aos lados do mesmo terreno.
ALINHAMENTO	Linha determinada pelo município como limite do terreno ou do lote, com logradouros públicos existentes ou projetados.
ALINHAMENTO DE RECUO	Linha fixada pelo município, dentro do lote, paralela ao alinhamento, a partir do qual é permitida a edificação.
ALTURA DA EDIFICAÇÃO.	Distância compreendida entre o nível do terreno circundante e o ponto mais alto da edificação.
AMBIENTE	Espaço interior ou exterior que compreende uma determinada função do programa de necessidades. (vd. Compartimento)
ANDAIME	Armação de madeira ou metálica, com estrado, destinada a acessão às construções altas podendo ser fixado ou suspenso.
ANDAR	Qualquer pavimento acima do térreo.
APARTAMENTO	Habitação distinta, que compreende, no mínimo, uma sala, um dormitório, uma dependência com instalações sanitárias, e uma cozinha.
ÁREA COLETIVA	Área existente no interior de quadras mantidas como servidão perene e comum dos edifícios.
ÁREA COMUM	Área que se estende por mais de um lote, podendo ser aberta ou fechada, bem como murada nas divisas dos lotes.
ÁREA FECHADA	Área guarnecida por paredes, em todo o seu perímetro.
ÁREA PRINCIPAL	Área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização prolongada.

ÁREA DE LAZER	Área reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas.
ÁREA EDIFICADA	Superfície definida pela projeção ortogonal da edificação sobre um plano horizontal.
ÁREA NÃO EDIFICÁVEL	Toda área que o poder público reserva para fins específicos, tendo em vista proteção paisagística e urbanística.
ÁREA PÚBLICAS	Parte de um loteamento ou terreno incorporada ao patrimônio municipal, interdita de modo geral à edificação, sendo permitidas, todavia, de acordo com o planejamento de zona a que pertençam, edificações para lazer, equipamentos comunitários e áreas verdes.
ÁREA SECUNDÁRIA	Área que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.
ARRUAMENTO	Ato de abertura de novas vias, integrando-se ao sistema viário oficial.
BEIRAL	Prolongamento, em balanço, da cobertura de uma edificação.
BLOCO-RESIDENCIAL	Um dos elementos independentes que integram um conjunto de edifícios residenciais.
BOCA DE LOBO	Abertura parcial praticada no meio-fio ou linha d'água dos logradouros e destinada ao escoamento das águas pluviais.
CANALETA	Canal de dimensões reduzidas.
CANTEIRO DE OBRAS	Espaço, onde são desenvolvidos os trabalhos de uma construção, armazenagem dos materiais e alojamento provisório para operários.
CASA	Edificação destinada a abrigar uma unidade familiar.
CASA CONJUGADA/GEMINADA	Edificações que, têm uma ou mais paredes comuns, constituindo unidades arquitetônicas distintas.
CASA DE MÁQUINA	Recinto destinado à localização da máquina, painel de comando e outros dispositivos destinados ao funcionamento do elevador.
CENTRO COMERCIAL	Edificação ou conjunto de edificações cujas dependências se destinam ao exercício de quaisquer ramos de comércio, por uma pluralidade de empresas, subordinadas à administração única do conjunto edificado.
COBERTURA	Conjunto de vigamento e do telhado que cobre o prédio.

COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO	Relação entre a área total de construção e a área do terreno onde se situa a edificação.
COMPARTIMENTO	Cada uma das divisões de uma edificação.
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONDOMÍNIO HORIZONTAL	Conjunto de unidades domiciliares distribuídas horizontalmente no terreno.
CONJUNTO RESIDENCIAL	Agrupamento de edificações unifamiliares ou multifamiliares, obedecendo a um planejamento global preestabelecido.
CONCERTO	Obra de reconstrução de parte danificada ou inutilizada de um ou mais elementos de uma construção, não implicando em construção ou reforma.
CONSTRUÇÃO	Execução de qualquer obra nova ou reforma.
CORTE	Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular, adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.
COTA DE PISO	Altura do nível do piso do pavimento térreo da edificação em relação ao meio fio existente ou “grade” projetado da via pública.
C.R.E.A.	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
DECLIVIDADE	Razão entre a distância vertical existente entre dois pontos de estradas ou vias ou terrenos e a correspondente distância horizontal.
DEPENDÊNCIA	Parte isolada ou não de uma edificação, que serve para utilização permanente ou transitória, sem formar unidade independente.
DESMEMBRAMENTO	Parcelamento de uma propriedade ou lote, para constituírem novos lotes, tendo cada um deles testada para logradouro público ou particular.
DIVISA	Linha que define o limite entre propriedades distintas.
DIVISA DE FRENTE	É a testada na forma que a Lei determinar, por onde se tem o acesso principal do lote ou terreno não edificado ou para onde estiver voltada a entrada social principal da edificação nele existente as quais servirão de base ao Registro de Imóveis.
DIVISA DE FUNDO	É a que não tem ponto em comum com a testada; ou conjunto de segmentos localizados na parte posterior do observador, situado no interior do lote ou terreno,

DIVISA LATERAL

com a vista voltada para a via pública.

Conjunto de segmentos das divisas de um terreno, localizados à direita ou à esquerda do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública.

EDIFÍCIO

Edificação constituída por uma ou mais habitações, ou destinada a fins especiais.

EDÍCULA

Edificação complementar afastada da edificação principal, existente no mesmo terreno sem elementos de ligação com a mesma.

EMBARGO

Providência legal tomada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com as prescrições do código.

ESTACIONAMENTO

Local destinado à permanência ou à guarda de veículos de qualquer natureza.

FAIXA DE DOMÍNIO

Faixa de terreno correspondente à soma da pista de rolamento das vias locais marginais e da faixa livre, em ambos os lados, reservada para futuros alargamentos.

FACHADA PRINCIPAL

Fachada do edifício voltada para a via. Se o edifício tiver mais de uma fachada, a principal é a que dá frente para o logradouro mais importante.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE OU TERRENO

É a linha que coincide com o alinhamento do logradouro, destinada a separá-lo da propriedade particular.

GABARITO

Parâmetros preestabelecidos para as edificações.

GALERIA

Espaço destinado à circulação de pedestres, situado sob pavimento(s) superior(es). Poderá estar dentro dos limites de um lote ou em área pública, conforme definido em gabarito.

GALERIA INTERNA

Via de circulação de pedestres na parte interna da edificação, com franco acesso à(s) via(s) pública(s). Dir-se-á pública quando se constituir em servidão pública.

GLEBA

Área de terreno não-loteado, igual ou superior a um hectare.

GREIDE (GRADE)

Perfil longitudinal de um logradouro, em toda a extensão do trecho considerado.

GARAGEM DE UMA EDIFICAÇÃO.

Área destinada à permanência de veículos, vinculadas às unidades imobiliárias.

GUARITA

Compartimento destinado à permanência de porteiro

HABITE-SE

constituindo parte comum de uma edificação.

Documento expedido pelo órgão técnico competente, que autoriza a ocupação de uma obra nova.

HABITAÇÃO COLETIVA

A que serve de residência permanente a diversas famílias.

HABITAÇÃO ISOLADA

A constituída por uma só unidade, dentro de um mesmo lote, e ocupada por uma só família.

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR

Edificação constituída pelo agrupamento de habitações, dentro de um só lote.

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR

Edificação constituída por uma unidade familiar.

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

Relação entre a área total de construção e a área do terreno onde se situa a edificação.

INDÚSTRIA INCÔMODA

Aquela de cujo funcionamento podem resultar ruídos, trepidações, emissão de poeiras, fumos ou nuvens de fuligem, exalação de mau cheiro, poluição d'água, etc. podendo constituir problemas à vizinhança.

INVESTIDURA

Incorporação a uma propriedade particular de área de terreno pertencente a logradouro público e adjacente à mesma propriedade, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento pela Prefeitura.

JIRAU

Piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida.

LEGALIZAÇÃO

Pedido de licenciamento feito posteriormente à execução total ou parcial de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza.

LOGRADOURO PÚBLICO

Toda superfície destinada ao uso público por pedestres ou veículos e oficialmente reconhecida e designada por um nome que lhe é próprio, compreendendo vias, praças, parques e jardins.

LOJA

Dependência de um edifício destinada a comércio ou indústria inócua.

LOTE

Terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público, descrito e assinalado por título de propriedade.

MEIO-FIO

Fiada de pedra ou concreto marginal ao logradouro, destinada a servir de separação entre o passeio e a faixa de rolamento.

MARQUISE

Cobertura em balanço, ou não, destinada exclusivamente à proteção de pedestres.

MODIFICAÇÃO

Conjunto de obras destinadas a alterar divisões

	internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos.
MURO	Anteparo destinado a fins divisórios.
N.BR	Normas Brasileiras.
NPS	Nível de Pressão Sonora.
PASSEIO OU CALÇADA	Parte da rua ou logradouro público ou particular destinada ao trânsito de pedestres.
PAVIMENTAÇÃO	Revestimento de um logradouro.
PAVIMENTO	Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.
PÉ DIREITO	Medida vertical tomada entre o piso e o teto acabado, o mesmo que altura de um compartimento.
PLAY-GROUND	Área destinada à recreação de uma certa comunidade.
PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO	É o poder que tem o Município de exigir que os munícipes cumpram as decisões legais. Esse poder obriga que antes que qualquer obra particular se inicie, o projeto seja analisado para aprovação.
PARAMENTO	Alinhamento oficial, existente ou projetado, correspondente à face externa dos muros que definem o limite entre a propriedade privada e a via pública.
PRAÇA	Logradouro de caráter comunitário destinado a concentração ou recreação dos habitantes.
PROFUNDADE DO LOTE	Distância entre a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal ao alinhamento. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.
PRORROGAÇÃO DE LICENÇA	Dilatação do prazo concedido no alvará de licença, para uma obra em construção.
QUADRA	Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.
RAIO DA CURVATURA HORIZONTAL	Raio de arco de concordância das tangentes, horizontal ao eixo ou dos alinhamentos de uma via pública.
RECONSTRUIR	Fazer de novo, no mesmo lugar, na forma primitiva, qualquer parte ou elemento de uma construção.
RECUO	Afastamento em relação a um novo alinhamento projetado.
REENTRÂNCIA	É o espaço aberto que fica recuado do alinhamento da

	construção devido a sua profundidade ser sempre inferior à largura.
REFORMA	Obra que consiste em modificações do existente, com acréscimo, manutenção ou redução de sua área de construção, altura ou número de pavimentos.
REMEMBRAMENTO	Integração de 02(dois) ou mais lotes ou terrenos para constituir uma nova e única unidade jurídica ou propriedade.
RENOVAÇÃO DE LICENÇA	Concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado no alvará, para uma obra não iniciada.
REVALIDAÇÃO DE LICENÇA	Ato de tornar válida uma licença já extinta.
REPOSIÇÃO	Ato de repor a pavimentação primitiva do logradouro, em consequência de escavação.
SEÇÃO TRANSVERSAL DE UMA VIA	Corte de um plano vertical, que mostra os componentes de uma via e suas dimensões.
SETOR	Subdivisão do território urbano com limites definidos em regulamentação.
SUBSOLO	Pavimento situado abaixo do pavimento térreo.
TABIQUE	Divisão de madeira ou material similar.
TAPUME	Vedação provisória, construída em frente a uma obra destinada a isolá-la e proteger os operários e transeuntes.
TAXA DE OCUPAÇÃO	Relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área total do terreno.
TESTADA	Limite da propriedade particular com a via pública, em obediência ao paramento oficial do logradouro público.
VALA	Escavação mais ou menos extensa de fundo não-revestido e destinada a receber as águas, que escorrem do terreno adjacente, conduzindo-as a determinado ponto.
SISTEMA VIÁRIO URBANO	Conjunto de vias hierarquizadas destinadas ao tráfego de veículos e pedestres.
VIAS PRIMÁRIAS	VP – compreendendo as rodovias federais e estaduais; e o anel distribuidor.
VIAS SECUNDÁRIAS	VS – que fazem conexão entre bairros, e destes com as vias primárias.
VIAS COLETORAS	VC – que se articulam diretamente com as primárias e secundárias.

VIAS LOCAIS

VL – compreendendo todas as demais vias que não se enquadram nas classificações das outras vias.

CAMINHOS DE PEDESTRES

Vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres e afastadas fisicamente de outros tipos de vias.

VISTORIA ADMINISTRATIVA

Diligência efetuada na forma da lei por técnicos da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisada.

ZONA

Porção territorial do município, com limites definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

ZONEAMENTO

Divisão do espaço urbano segundo a legislação de uso e ocupação do solo.

URBANIZAÇÃO

Obras e serviços executados numa determinada área, com vistas à sua utilização para fins urbanos.

USO PERMITIDO

Uso aceitável sem restrições.

USO PROIBIDO

Uso proibido para a área.

USO TOLERADO

Uso aceitável com restrições.

PROJETOS DE LEIS - 2004

- 811 - ORÇAMENTO**
- 812 - REVISÃO DO PPA**
- 814 - CÓDIGO DE POSTURAS**
- 815 - USO DO SOLO**

Outra da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Patatei do Rocha - Pb.

Dias 31 (Terça e um) dias do mês de dezembro de 2004 às 09:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Patatei do Rocha - Pb, sob a presidência do vereador Francisco Fere Macedo de Romaredas, como o de direito do primeiro secretário assumiu a secretaria a vereadora Gláucia Maria Maia. Vereadores presentes: Otacílio Alves da Silva, Paulo Otávio Maia Severim, Sebastião Felício da Silva, Simeão Gonçalves Reis, Genílvia Baretto, Paulo Rêgo Maia Alves de Sousa Maia e Filipe Ricardo Diniz Faltaram os vereadores: José Rapael de Figueiredo, Luiz Teófilo Rêgo, Breno de Sousa Baretto, Humberto Ferreira Condeirote, Fábio Araújo Maia Filho e Paulo Sérgio Araújo de Vasconcelos, os quais tiveram suas faltas justificadas perante a presidência desta casa. Na ordem número 01 de 02. Presidente declarou aberta a sessão e procedeu a proclamação da secretaria para a leitura da ordem do dia que consistiu de: 01 - Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Financeiras e Decretamentos e Obras e Serviços Públicos, e Primeira discussão do Projeto de Lei nº 813/2004, de autoria do Poder Executivo, que autoriza a concessão de ajudas e diárias de horas extras aos membros do Município de Patatei do Rocha e das Câmaras Municipais; 02 - Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Financeiras e Decretamentos e Obras e Serviços Públicos, e Primeira discussão em plenário do Projeto de Lei nº 814/2004 de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a Lei de Edificações e Resíduos do município; 03 - Pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Financeiras e Decretamentos e Obras e Se

pões Richless e primeira discussão em plenário do
 Projeto de Lei nº 815/2004, de autoria do Poder Execu-
 tivo, que dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Ter-
 rito e da outorga concessões. Em seguida o Sr. Pre-
 sidente suspendeu a sessão para apresentação de
 pareceres de todos os conselheiros dos Projetos de Lei
 nºs 813, 814 e 815/2004, os quais foram pronunciados
 em seguida a respeito do Projeto nº 815. Presidente
 concedeu a palavra aos líderes partidários. Houve a
 palavra o líder do PTB, Otavio Alves da Silva, para
 declarar que hoje está nesta casa para apoiar,
 com todos os meios a disposição em matéria, tendo em vis-
 ta o bem e benefício dos mais carentes. Finalizou de-
 clarando a ausência de alegações comparativas, por
 opção de poderes, e assegurou que os mesmos não
 prejudicam do povo e precisa comparecer para votar
 contra ou a favor. Não houve quem mais quisesse
 usar da palavra o Sr. Presidente declarou encerra-
 da a primeira discussão dos Projetos de Lei nºs 813,
 814 e 815/2004. Não houve mais assuntos a deli-
 berar o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão,
 e para constar eu, Gláucia Maria Rangel Maia, Relato-
 ra que vai ler e assinada por mim relatório
 e demais pareceres.

Gláucia Maria Rangel Maia

Promissas - 1 - 8 - 1 - 1

Comunicado de 1.º de Maio

Quinta-feira 1.º de Maio

Comunicado de 1.º de Maio

Comunicado de 1.º de Maio

Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Catolé do Rocha - Pb.

Das 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2004, às 10:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Catolé do Rocha - Pb, sob a presidência do vereador Francisco Ferraz de Carmo, e a declaração do primeiro secretário, assumiu a secretaria o vereador Gláucia Maria Maia. Faltaram os vereadores: Otavílio Alves da Silva, Luiz Adalcy Maia Serejím, Sebastião Félix da Silva, Sérgio Genivalves Neto, Genival Sora Bezerra, Paulinho Maria Alves de Assis Maia e Hildebrando Diniz Araújo. Faltaram os vereadores: José Ruyel de Figueiredo, Luiz Carlos, Orlando de Sousa Barros, Humberto Ferreira Cavalcante, Fábio Maria Filho e Mauro Sérgio Maia de Vasconcelos, os quais tiveram suas faltas justificadas perante a presidência desta casa. Foi lido o parecer legal e a Presidente declarou aberta a sessão e concedeu a palavra ao Sr. o secretário para a leitura da ordem do dia que consistiu de: 01 - Seguradora discurssão e votação em plenário do Projeto de Lei nº 813/2004, de autoria do Poder Executivo que autoriza a concessão de ajudas e a doação de bens a pessoas carentes do município de Catolé do Rocha e dá outras providências; 02 - Seguradora discurssão e votação em plenário do Projeto de Lei nº 814/2004, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a lei de edificações e posturas do município e dá outras providências; 03 - Seguradora discurssão e votação em plenário do Projeto de Lei nº 815/2004, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a lei de edificações e posturas do município e dá outras providências.

Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Catolê do Rocha - Pb.

Dos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2004, às 10:00 horas, na sede da Câmara Municipal de Catolê do Rocha - Pb, sob a presidência do vereador Francisco Ferraz de Lencardes, no endereço do primeiro secretário, compareceram a sessão o vereador Gláucia Maria Maia. Faltaram os vereadores: Otávio Alves da Silva, Saul Adalpo Maia Serejím, Sebastião Félix da Silva, Sirineio Gonçalves Neto, Genêl Sora Baretto, Pauline Maria Alves de Assis Maia e Hildebrando Dirceu Araújo. Faltaram os vereadores: José Ruyel de Figueiredo, Lúcio Nunes, Orione de Sousa Barros, Humberto Ferreira Cavalcante, Fábio Mariz Melo e Lauro Sérgio Maia de Vasconcelos, os quais tiveram suas faltas justificadas perante a presidência desta casa. Foi lido o número legal o Sr. Presidente declarou aberta a sessão e concedeu a palavra ao Sr. secretário para a leitura da ordem do dia que consistiu de: 01 - Segredo de voto e votação em plenário do Projeto de Lei nº 813/2004, de autoria do Poder Executivo que autoriza a concessão de ajudas e a doação de bens a pessoas carentes do município de Catolê do Rocha e dá outras providências; 02 - Segredo de voto e votação em plenário do Projeto de Lei nº 814/2004, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a lei de edificações e posturas do município e dá outras providências; 03 - Segredo de voto e votação em plenário do Projeto de Lei nº 815/2004.

facção do polo e da outras providências. Logo após o
 Sr. Presidente concedeu a palavra aos líderes parti-
 culares e operadores os quais dispensaram o uso da
 mesma. Em seguida colocou em votação os Projetos
 de leis de nºs 813, 814 e 815/2004, que foram aprova-
 dos por unanimidade dos presentes. Não havendo
 mais assuntos a tratar o Sr. Presidente declarou
 encerrada a sessão, e para constar eu, Glaucio Ma-
 riz Raia, lavrei esta ata que vai lida e assinada
 por mim secretário e demais presentes.

Glaucio Mariz Raia

François de ...

Francisco ...

Guilherme ...

Leandro ...

Alfonso ...

Sebastião ...

Atenciosamente ...